

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Juliana Lima de Azevedo**

**A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS NAS PESQUISAS DE  
MEDICAMENTOS NO DIREITO ALEMÃO E BRASILEIRO**

Porto Alegre

2019

**JULIANA LIMA DE AZEVEDO**

**A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS NAS PESQUISAS DE  
MEDICAMENTOS NO DIREITO ALEMÃO E BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Linha de pesquisa: Fundamentos da Integração Jurídica.

Ênfase: Direito Europeu e Alemão.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke

Porto Alegre

2019

CIP - Catalogação na Publicação

AZEVEDO, JULIANA LIMA DE  
A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS NAS PESQUISAS  
DE MEDICAMENTOS NO DIREITO ALEMÃO E BRASILEIRO /  
JULIANA LIMA DE AZEVEDO. -- 2019.  
202 f.  
Orientador: FABIANO MENKE.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Direito comparado - Brasil/ Alemanha. 2.  
Pesquisas de medicamentos com animais. 3. Aspectos  
éticos, científicos e legais. I. MENKE, FABIANO,  
orient. II. Título.

**JULIANA LIMA DE AZEVEDO**

**A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS NAS PESQUISAS DE  
MEDICAMENTOS NO DIREITO ALEMÃO E BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Linha de pesquisa: Fundamentos da Integração Jurídica.

Ênfase: Direito Europeu e Alemão.

Aprovada em 22 de março de 2019

**BANCA EXAMINADORA:**

Professor Doutor Fabiano Menke  
Orientador

---

Professora Doutora Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros

---

Professora Doutora Tula Wesendonck

---

Professor Doutor Carlos Alberto Molinaro

---

## RESUMO

A presente dissertação se propõe a verificar se é possível estabelecer critérios para o uso de animais nas pesquisas de medicamentos, considerando as normas constitucionais brasileira e alemã – a primeira afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental no Brasil e proíbe a crueldade contra animais; a segunda anuncia a proteção dos animais como objetivo estatal na Alemanha -, e as perspectivas filosóficas subjacentes, isto é, antropocêntrica e biocêntrica. De modo a investigar o problema, este estudo usa o método dialético de abordagem e os métodos de procedimento histórico e de direito comparado. O primeiro capítulo verifica o tratamento dispensado pelos animais humanos aos não-humanos ao longo da História, bem como as principais correntes éticas aplicáveis ao tema advindas das perspectivas filosóficas antropocêntrica e biocêntrica. O segundo capítulo aborda a questão da posição dos animais não-humanos na Constituição Federal brasileira e na Lei Fundamental alemã, levando em conta os diplomas legais que as precederam, ou seja, a História legal atrás das normas constitucionais atuais, que são os artigos 225, § 1º, VII e 20 a, respectivamente. O resultado dessa análise indica que a perspectiva que deve ser aplicada a tais regras é a biocêntrica. No terceiro e último capítulo, aspectos éticos, científicos e legais concernentes ao uso de animais nas pesquisas de medicamentos são investigados. O raciocínio a partir da Ética indica que o antropocentrismo é a principal objeção à atribuição de consideração moral aos animais não-humanos, tornando muito difícil aos cientistas terem por eles empatia; em razão disso, animais não-humanos tendem a ser considerados como recursos, não como seres sencientes. Fatores científicos apontam que os modelos animais não são efetivamente mais confiáveis do que os métodos alternativos de pesquisa, o que significa que os últimos devem receber mais atenção. A análise da legislação brasileira – especialmente, Leis n. 9.605/98 e 11.794/08 – demonstra que os documentos legais não estabelecem critérios para o uso de animais nas pesquisas, embora alguma regras possam ser obtidas a partir das resoluções expedidas por pessoas jurídicas da Administração Pública Indireta. Por outro lado, a legislação alemã – a Tierschutzgesetz e seu Regulamento – contém mais detalhes sobre o tema e afirmam que dois requisitos devem ser preenchidos para usar animais não-humanos em pesquisas: a) o modelo animal deve ser indispensável para a consecução do objetivo científico; b) o experimento deve ser eticamente defensável. Faltam especialistas em Ética nas Comissões de Ética previstas nas leis alemã e brasileira, além de não haver suficientes representantes da proteção animal nas suas composições, o que torna suas atividades bastante problemáticas. Por outro lado, o direito brasileiro pode se beneficiar largamente pela incorporação de algumas regras previstas na legislação germânica: os supracitados requisitos materiais, a inclusão dos cefalópodes, a necessidade de autorização prévia para usar animais em experimentos e a transparência dos dados das pesquisas.

**Palavras-chave:** Animais não-humanos. Pesquisa. Direito alemão. Direito brasileiro.

## ABSTRACT

This dissertation aims to verify whether it is possible to establish criteria for the use of animals in medicine research, considering the Brazilian and German constitutional norms – the first states that the ecologically balanced environment is a fundamental right in Brazil and prohibits cruelty towards animals; the second announces animal protection as a state goal in Germany -, and the basis philosophical perspectives, that is, anthropocentrism and biocentrism. In order to investigate that issue, this study uses the dialectic approach method and the historical and Law comparative procedural methods. The first chapter verifies the treatment which was given by human animals to non-human animals throughout History as well as the main ethical set of ideas which are applied to the topic coming from anthropocentric and biocentric philosophical perspectives. The second chapter approaches the issue concerning the position of non-human animals in the Brazilian Constitution and in the German Basic Law, taking into account the preceding legal acts, that is, the legal History behind the current constitutional norms, which are article 225, § 1º, VII and article 20 a, respectively. The result of that analysis indicates that the perspective that should be applied to those rules is the biocentric one. In the third and last chapter, ethical, scientific and legal aspects concerning the use of animals in drug research are investigated. Ethical reasoning indicates that anthropocentrism is the main objection to the attribution of moral consideration to non-human animals, making it very difficult to scientists to relate to them; therefore, non-human animals tend to be considered as resources, not sentient beings. Scientific factors point that animal models are not really more reliable than alternative research methods, which means that more attention should be given to those last. The analysis of Brazilian law – specially Acts n. 9.605/98 and 11.794/08 – shows that no criteria for using animals in research are established in legal documents, although some rules can be seen in resolutions issued by government agencies. On the other hand, German Law – the Tierschutzgesetz and its Decree – brings more details about the subject and states that two main requisites should be fulfilled in order to use non-human animals in researches: a) the animal model ought to be indispensable to the achievement of the scientific goal; b) the experiment ought to be ethically defensible. Both German and Brazilian acts lack experts in Ethic in their Ethical Comissions and there are not enough animal protection representatives among their members, which makes their activities quite problematic. On the other hand, Brazilian Law could strongly benefit from integrating some of German rules: the among said material requisites, inclusion of cephalopods, prior authorization needed to use animals in experiments and research data transparency.

**Keywords:** Non-human animals. Research. German Law. Brazilian Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

3Rs - Redução, Refinamento e Substituição (*Replacement*)

ADF - Associação em Dose Fixa

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

BGB - *Bürgerliches Gesetzbuch*

CEUA - Comissão de Ética no Uso de Animais

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CIUCA - Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais

CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária

CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

DFG – Sociedade Alemã para o Fomento da Pesquisa (*Deutsche Forschungsgemeinschaft*)

DL - Teste de dose letal

EC - Emenda Constitucional

LCA - Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98)

LCP - Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41)

RDC - Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA

RE - Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

TierSchG – Lei de Proteção aos Animais alemã (*Tierschutzgesetz*)

ZEBET - Centro para Documentação e Avaliação de Alternativas aos Experimentos com Animais (*Zentralstelle zur Erfassung und Bewertung von Ersatz- und Ergänzungsmethoden zum Tierversuch*)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	7
<b>2 A RELAÇÃO ENTRE O ANIMAL HUMANO E O NÃO-HUMANO AO LONGO DO TEMPO</b>	16
<i>2.1 Correntes filosóficas que se propõem a explicar a relação entre o humano e o não-humano</i>	16
<i>2.2 A relação entre o animal humano e o animal não-humano ao longo da História</i>	25
<i>2.3 A proteção dos animais na atualidade</i>	43
<b>3 A CONDIÇÃO DO ANIMAL NÃO-HUMANO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E ALEMÃ</b>	62
<i>3.1 Ordem constitucional brasileira</i>	64
3.1.1 O direito positivo anterior à Constituição de 1988	65
3.1.2 O marco divisório no Direito Ambiental brasileiro: a Constituição Federal de 1988	69
3.1.3 A norma do inciso VII, do § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal	77
<i>3.2 Ordem constitucional alemã</i>	89
3.2.1 O direito anterior à inserção da proteção dos animais na Lei Fundamental de 1949	89
3.2.2 A proteção do meio ambiente e dos animais na Lei Fundamental de 1949	96
3.2.3 O objetivo estatal “proteção dos animais”	104
<b>4 FATORES DETERMINANTES NO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NAS PESQUISAS</b>	112
<i>4.1 Decorrentes de aspectos éticos</i>	112
4.1.1 Da ausência de reflexão moral na experimentação à Teoria dos 3 R’s	112
4.1.2 A senciência como critério ético na experimentação animal, a partir da empatia	119
<i>4.2 Decorrentes de aspectos científicos</i>	129
<i>4.3 Decorrentes de aspectos legais</i>	148
4.3.1 No ordenamento jurídico brasileiro	148
4.3.2 No ordenamento jurídico alemão	163
<b>5 CONCLUSÃO</b>	180
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	188

## 1 INTRODUÇÃO

A partir de 1932, no Tuskegee Institute, em Tuskegee, Alabama, Estados Unidos, o Serviço de Saúde Pública americano patrocinou um estudo que veio a se tornar famoso por razões ignóbeis. 399 afroamericanos pobres foram escolhidos para receber um tratamento sem custo para o seu “sangue ruim”. Os voluntários desconheciam o fato de que eram portadores de sífilis e que os remédios que lhes seriam prescritos não eram efetivamente fármacos e não teriam qualquer efeito terapêutico. O objetivo da pesquisa não era buscar uma cura para a sífilis, mas sim determinar os efeitos dessa doença se não fosse tratada a longo prazo. O estudo foi conduzido por quarenta anos com verbas do governo americano e, mesmo quando se descobriu que a sífilis poderia ser tratada com penicilina em 1957, os pesquisadores optaram por não tratar os voluntários.<sup>1</sup> Como resultado da ausência de tratamento, 128 homens morreram e 59 parentes foram infectados, inclusive crianças que nasceram com a moléstia. A pesquisa terminou em 1972, tão-somente porque veio a público por um jornalista. Os pesquisadores envolvidos não admitiram qualquer transgressão e teriam prosseguido no experimento, se não houvesse sido exposto.<sup>2</sup> Tais “cientistas” não atribuíram consideração moral às suas “cobaias”; de modo semelhante, na experimentação animal,<sup>3</sup> os pesquisadores usualmente praticam suas atividades

---

<sup>1</sup> REGAN, Tom. **Empty Cages: facing the challenge of animal rights**. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2004, p. 37-38.

<sup>2</sup> HESSLER, Katherine. Fundamentos filosóficos e animais em testes: preocupações e consequências. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, jan/jun. 2011, p. 73-74.

<sup>3</sup> Algumas perguntas prévias se colocam acerca da proteção animal na pesquisa científica, sendo usados argumentos distintos para responder afirmativa ou negativamente a tais questões: 1) os modelos animais são úteis? SIM, pois os avanços existentes sobre a saúde e as doenças humanas decorreram do estudo dos modelos animais, as pesquisas com animais contribuíram com dois terços dos prêmios Nobel de Fisiologia ou Medicina e o uso de animais é vital na pesquisa médica atinente a doenças graves, tais como o câncer ou o Alzheimer; NÃO, porque há muitas diferenças entre os organismos animais e humanos, as reações a uma determinada droga poderão ser diferentes e os avanços na Medicina trazidos pelo uso dos modelos animais são superestimados; 2) os aspectos positivos associados ao uso de modelos animais superam os negativos? SIM, pois os modelos animais são essenciais para o desenvolvimento de novas drogas e tratamentos, garantindo sua eficácia e segurança, ao passo que métodos alternativos não simulam os seres humanos nem sistemas do corpo inteiro do mesmo modo, não sendo, portanto, confiáveis; NÃO, porque são caros e imorais, na medida em que os animais são comprados, alimentados, abrigados e cuidados para, posteriormente aos experimentos, serem mortos; 3) é ético usar animais em pesquisa? SIM, pois o uso de animais na investigação não é feito de forma leviana, dado que os pesquisadores procuram eliminar ou minimizar o sofrimento das cobaias, sendo utilizados, sempre que possível, analgésicos e anestésicos; por outro lado, a eliminação do uso de animais na pesquisa tampouco seria ético, dado que afetaria dramaticamente o desenvolvimento de novos conhecimentos para o tratamento de pessoas em condições de saúde debilitadas e os animais teriam de ser substituídos por seres humanos nos testes de novas drogas. Ademais, o número de animais mortos na experimentação científica é muito inferior ao número de animais destinados à alimentação humana; NÃO, porque os animais sentem dor e medo, tal como os seres humanos, e os danos a eles causados pela experimentação são certos, ao passo que os danos que poderiam vir a acontecer aos seres humanos pelo não-uso de animais é desconhecido. Além disso, centenas de milhões de animais são mortos anualmente para procedimentos científicos; 4) A utilização de animais na pesquisa científica deve ser parte obrigatória da ciência moderna e progressista? SIM, pois, na atualidade, o uso dos modelos animais é parte obrigatória e legal no desenvolvimento de drogas e tem sido essencial à ciência para permitir a

sem refletir acerca da inserção ou não dos animais que utilizam na comunidade moral.

A relação entre humanos e animais, ao longo do tempo, tem sido pautada por um nítido desnível<sup>4</sup> na atribuição de valor às vidas desses seres, na medida em que, de regra, aos últimos é imputada uma função de meio ou instrumento à consecução dos objetivos dos primeiros. O antropocentrismo – perspectiva que considera o homem como fonte de todo o valor – fundamenta essa relação, apoiado na argumentação de inúmeros filósofos. Em razão disso, uma série de necessidades humanas é satisfeita a partir da utilização dos animais não-humanos em áreas como alimentação, entretenimento e conhecimento, aqui abrangidos tanto o ensino como a pesquisa científica em sentido amplo. A perspectiva que se contrapõe, o biocentrismo – que concebe que as formas de vida não-humanas também podem ser dotadas de valor intrínseco – voltou a ser debatida e eventualmente defendida de forma mais ampla somente a partir do século passado.

O uso de animais na ciência é uma prática reconhecida desde a Antiguidade Clássica, sendo atribuída ao médico e filósofo Galeno, no século II d.C., a utilização da vivisseção pela primeira vez na História com intuito experimental.<sup>5</sup> Por vivisseção, compreende-se a operação realizada em animais vivos para o estudo de fenômenos fisiológicos. Essa prática está inserida entre as atividades que constituem a experimentação animal, que “consiste na utilização de animais de laboratório vivos no quadro de experiências de investigação pura ou aplicada, bem como para fins de ensino”.<sup>6</sup> Por muitos séculos, então, a experimentação animal ocorreu com o intuito de conhecer e entender o funcionamento do corpo e dos seus sistemas.

Por outro lado, a proteção ofertada pelo Direito às formas de vida não-humanas, durante muito tempo, foi pouco significativa ou inexistente, o que reflete a relação estabelecida entre homens e animais, de vez que o Direito é criação dos primeiros. É certo que, previamente à Modernidade, era corriqueiro que animais ocupassem o polo passivo de processos judiciais, sendo que, inclusive com alguma frequência, obtinham êxito em afastar as acusações contra

---

compreensão do funcionamento do corpo humanos. Além disso, os modelos animais são usados em conjunto com métodos alternativos, como culturas celulares e estudos clínicos; NÃO, porque deveria ser facultativo utilizar animais nos testes de toxicidade e métodos alternativos deveriam receber mais financiamento. Demais disso, a tradição do uso de animais na testagem não deve ser determinante para obstar o uso de outros métodos.

<sup>4</sup> Discorrendo criticamente sobre o contratualismo e sua inabilidade para definir a relação humano/ não-humano, Nussbaum afirma que “a assimetria de poder entre humanos e animais não-humanos é grande demais para imaginar o acordo como um acordo real”. NUSSBAUM, Martha C. Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 89.

<sup>5</sup> RIVERA, Ekaterina A. B. Ética na experimentação animal e alternativas ao uso de animais em pesquisa e testes. In: **Ética e bioética aplicadas à Medicina Veterinária**. Editado por Ekaterina A. B. Rivera, Maria Helena Amaral, Vladimir P. Nascimento. Goiânia: [s.n.], 2006, p. 162.

<sup>6</sup> HOTTOIS, Gilbert; PARIZEAU, Marie Helene. **Dicionário de bioética**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p. 232.

eles veiculadas, como relata Ferry.<sup>7</sup> Todavia, notadamente a partir do início das codificações, a posição jurídica por eles ocupada passou a ser de objeto apropriado ou a ser apropriado, embora alguns diplomas legais tenham sido publicados com o escopo de evitar a crueldade contra animais.<sup>8</sup>

Contudo, nas últimas décadas, tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no alemão,<sup>9</sup> os textos constitucionais denotaram preocupação com os animais não-humanos. De efeito, o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de terceira dimensão, consagrado na Constituição Federal de 1988, do Brasil, havendo norma expressa proibitiva de práticas cruéis contra animais. Da mesma forma, a Lei Fundamental da Alemanha, após uma série de debates, incluiu a proteção das bases fundamentais da vida como objetivo do Estado; em razão de se entender que a norma correspondente era insuficiente, a proteção específica dos animais foi posteriormente incluída no dispositivo.

A inserção da proteção dos animais e da vedação de práticas cruéis contra eles na ordem constitucional acarreta consequências jurídicas importantes, uma vez que a experimentação animal, na medida em que é uma prática que conduz ou pode conduzir esses seres ao sofrimento e/ou à morte, passa a necessitar de uma justificativa bastante fundamentada. Tanto no Brasil como na Alemanha, a legislação ordinária já dispunha sobre o tema, no entanto, os diplomas respectivos eram pouco eficientes para efetivamente proteger os animais de laboratório de sofrimento desnecessário e injustificado, porquanto a proteção, de regra, implicaria restringir direitos constitucionalmente assegurados, tais como a liberdade de profissão, por exemplo. Todavia, a questão adquire novos contornos jurídicos ao serem os animais também tutelados na ordem constitucional, especialmente a partir da perspectiva filosófica que se adotar na interpretação das normas correspondentes.

---

<sup>7</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 9-12. Albuquerque afirma que a responsabilidade atribuída aos animais por seus próprios atos decorria da semelhança no tratamento entre homens e animais na Idade Média. ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, jan/abr. 2015, p. 78-79.

<sup>8</sup> SALT, Henry S. **Animal's rights considered in relation to social progress**. New York: Macmillan & Co., 1894, livro digital, posição 134. Albuquerque lembra que o primeiro diploma legal para regulamentar a utilização de animais em testes científicos foi publicado em 1876 no Reino Unido, Estado no qual também surgiu a primeira lei de proteção aos animais em 1822, bem como a primeira sociedade protetora dos animais. ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, jan/abr. 2015, p. 80.

<sup>9</sup> É de ser lembrado que a proteção dos animais também possui estatuto constitucional na Suíça. CONFEDERAÇÃO SUÍÇA. **Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft**. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 02 mai. 2019. Ademais, vários outros países possuem legislação infraconstitucional atinente à proteção animal, tais como a Noruega, a Suécia, a França e a Espanha, além dos Estados Unidos exemplificativamente. Tais diplomas podem ser encontrados traduzidos para a língua inglesa no sítio do GAL Project (Global Animal Law Project), disponível em: <<https://www.globalanimallaw.org/>>. Acesso em 15 jun. 2019.

Nesse contexto, tendo em conta a utilização em larga escala de animais não-humanos nas pesquisas de medicamentos,<sup>10</sup> exsurge o problema com o qual a presente investigação se propõe a trabalhar: considerando a consagração, em nível constitucional, do meio ambiente como direito fundamental no Brasil, prevendo a vedação da crueldade contra os animais, e da proteção dos animais como objetivo de Estado na Alemanha, e tendo em conta as perspectivas filosóficas subjacentes – a saber, antropocêntrica e biocêntrica – é possível estabelecer critérios para que a utilização dos animais não-humanos nas pesquisas de medicamentos respeite as normas constitucionais referidas?

Delimitado o objeto da pesquisa, as hipóteses que a fundamentam são as seguintes: i) a adoção da perspectiva antropocêntrica no que tange à utilização de animais nas pesquisas de medicamentos é suficiente no estabelecimento de critérios para que não haja violação do direito fundamental ao meio ambiente e para que o objetivo de Estado seja atingido; ii) é necessário adotar a perspectiva biocêntrica no estabelecimento de critérios determinantes do uso de modelos animais nas pesquisas de medicamentos para que o direito fundamental ao meio ambiente seja respeitado e o objetivo de Estado atingido; iii) o estabelecimento de critérios para utilização de animais nas pesquisas de medicamentos independe da perspectiva adotada para que não haja violação do direito fundamental ao meio ambiente e para que o objetivo de Estado seja atingido.

Com lastro, destarte, nas hipóteses supracitadas, o problema de pesquisa será abordado por intermédio da consecução dos seguintes objetivos específicos: a) verificar o tratamento dispensado pelos animais humanos aos animais não-humanos ao longo da História; b) aferir o impacto da adoção das perspectivas antropocêntrica e biocêntrica nas normas constitucionais pertinentes, tendo em conta a consagração do meio ambiente como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 e da proteção aos animais como objetivo estatal na Lei Fundamental, de modo a analisar a posição ocupada pelos animais não-humanos nos ordenamentos jurídicos brasileiro e alemão; c) averiguar a possibilidade de se estabelecer critérios objetivos e seguros para determinar o limite a partir do qual apenas a utilização de modelos animais na resolução de determinado problema proposto em pesquisa de medicamento é necessária e justificada. Os objetivos em questão originam os três capítulos nos quais o texto está estruturado.

No primeiro capítulo, far-se-á uma revisão bibliográfica atinente às relações entre o animal humano e o animal não-humano ao longo da História. Com tal mister, o texto será

---

<sup>10</sup> É necessário esclarecer que a presente investigação utiliza as palavras medicamentos, fármacos e drogas como termos equivalentes entre si.

dividido em três subcapítulos, abordando-se, no primeiro, as correntes filosóficas que se propõem a explicar essa relação, a saber, o antropocentrismo e o biocentrismo, bem como suas variações, dado que configuram conceitos fundamentais para a compreensão do tema em análise. No segundo subcapítulo, as ideias dos autores que lançaram as bases que nortearam o pensamento concernente à condição dos animais serão analisadas, partindo-se da Antiguidade Clássica, com a obra de Aristóteles, até os principais autores contemporâneos que se dedicam ao estudo dessa questão, que são abordados no terceiro subcapítulo.

No segundo capítulo, por sua vez, tratar-se-á da condição do animal não-humano na ordem constitucional brasileira e alemã, havendo, novamente, uma divisão em dois subcapítulos. As normas brasileiras serão analisadas no primeiro subcapítulo, considerando-se três aspectos, que configuram os itens: i) o direito positivo relativo ao meio ambiente anterior à Constituição de 1988; ii) as normas atinentes ao meio ambiente natural na Constituição de 1988, tendo em conta que esse documento consiste num divisor de águas no direito ambiental pátrio; iii) a norma do inciso VII, do § 1º, do artigo 225, que proíbe as práticas cruéis contra animais não-humanos.<sup>11</sup> O segundo subcapítulo, por seu turno, analisará as normas constitucionais alemãs, tendo em conta três aspectos, os quais correspondem aos seguintes itens: i) o direito anterior à inserção da proteção dos animais na Lei Fundamental de 1949; ii) a proteção do meio ambiente e dos animais na Lei Fundamental de 1949; iii) o objetivo estatal ‘proteção dos animais’.

As divisões e subdivisões constantes do segundo capítulo são necessárias, na medida em que os dispositivos especificamente protetivos dos animais constantes nas Cartas brasileira e alemã não podem ser interpretados isoladamente,<sup>12</sup> sendo imprescindível que sua leitura seja feita considerando o sistema estabelecido pelas respectivas constituições. Diante disso, é preciso levar em conta as interrelações existentes entre diferentes normas constitucionais e o conjunto por elas formado. Somente a partir do reconhecimento do sistema configurado pelas

---

<sup>11</sup> No estudo desse dispositivo, serão analisadas, de modo brevíssimo, duas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que podem ser apontadas como paradigmáticas sobre o tópico, a saber, o RE153.531/SC e a ADI 4.983-CE, julgadas em 1997 e 2016, respectivamente, sendo que a última ainda não tem trânsito em julgado. Ambos os processos discutem a questão do conflito entre manifestações culturais e a vedação da crueldade contra animais, uma vez que ambos os valores estão albergados no texto constitucional. Além desses feitos, outros abordaram o mesmo tema, havendo também demandas discutindo o uso de animais nos rituais decorrentes das religiões de matriz africana, situação que agrega ao conflito supracitado o elemento referente à liberdade religiosa, que também é constitucionalmente assegurada. Por outro lado, cabe referir que, sobre eventual confronto entre a regra protetiva dos animais e a liberdade de ciência ou do ensino, não há ações pendentes de julgamento ou decisões emblemáticas no STF.

<sup>12</sup> Como disse inúmeras vezes Grau, ao analisar a ordem econômica constitucional brasileira, “não se interpreta a Constituição em tiras”, o que é aplicável a normas constitucionais em geral. Exemplificativamente: GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 14. edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 164.

normas e suas interrelações é possível compreender qual a perspectiva filosófica adotada pelos textos constitucionais ao dispor sobre as relações entre homens e animais.

O terceiro capítulo, de outra banda, investigará a possibilidade de estabelecer critérios determinantes para a utilização de animais nas pesquisas de medicamentos, ou seja, o limite a partir do qual somente um modelo animal poderá fornecer uma resposta segura, eticamente defensável e juridicamente correta para dada questão referente à produção, desenvolvimento ou uso de algum fármaco. Em razão disso, os subcapítulos analisarão os critérios que podem ser extraídos de considerações éticas<sup>13</sup> e de aspectos científicos, bem como os parâmetros estabelecidos pelas legislações brasileira e alemã separadamente - correspondendo, cada uma, a um item do subcapítulo. A divisão em subcapítulos tem como escopo apenas facilitar a exposição, tendo em conta que os aspectos – jurídico, ético e científico – estão imbricados no problema.

Antes de se proceder à investigação propriamente dita, é necessário ter em mente que a pesquisa de medicamentos, de regra, é inserida na categoria da pesquisa aplicada. Entretanto, em tese, é possível compreender uma específica pesquisa de medicamento como pesquisa básica na medida em que se consiga vincular essa determinada pesquisa básica ao eventual desenvolvimento de um fármaco, a partir de um extensa cadeia causal. A distinção não tem relevância meramente acadêmica, não se tratando, destarte, de um purismo semântico: ocorre que a utilização de animais na pesquisa básica na Alemanha é um tema bastante controverso, havendo quem sustente que esse uso não é eticamente defensável. No Brasil, todavia, o assunto não é tratado com destaque.

Os aspectos jurídicos e éticos que permeiam o uso de animais na pesquisa de medicamentos são basicamente os mesmos que se relacionam à experimentação animal no geral. Contudo, são as especificidades trazidas pelos aspectos científicos atinentes à primeira que determinam suas características e, a partir disso, podem-se também apontar distinções nos campos jurídico e ético. A questão que se apresenta, então, é a da justificação do uso de animais nessa categoria de pesquisa, que tende a ser invariavelmente a de que “é indispensável usar modelos animais na pesquisa de medicamentos para salvar vidas humanas e melhorar a saúde humana”. Trata-se, possivelmente, de um dos tópicos mais sensíveis concernente à experimentação animal.

Veja-se que o homem não se encontra sozinho na fruição do meio ambiente, dividindo-

---

<sup>13</sup> Como bem pontuado por Paixão, “a experimentação animal se tornou definitivamente um ‘problema moral’.” PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação Animal**: razões e emoções para uma ética. 2001. 189 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001, p. 147.

o com inúmeras outras espécies<sup>14</sup> com as quais interage. Além disso, como já referido, o tratamento dispensado pelo animal humano ao não-humano não foi sempre igual ao longo do tempo, o que, por evidente, refletiu na natureza jurídica atribuída pelo ordenamento aos animais, bem como na posição por eles ocupada nas ciências duras. Ademais, o uso de animais na produção do conhecimento em sentido amplo tem sido uma constante há milênios, o que impõe a questão de saber se a reiteração dessa prática na contemporaneidade<sup>15</sup> se justifica considerando os três aspectos supracitados. A atualidade da pergunta pode ser percebida pelos questionamentos que são postos pela própria sociedade civil – à guisa de exemplo, o caso dos cães do Instituto Royal, que estavam destinados a serem utilizados como cobaias, mas foram libertados por ativistas ambientais em 2013, tópico que esteve presente em todos os meios de comunicação social no Brasil.<sup>16</sup>

No que pertine à metodologia adotada, a pesquisa a ser realizada utilizará o método de abordagem dialético, porquanto o objeto da pesquisa será visualizado a partir de duas perspectivas que se contrapõem, o antropocentrismo e o biocentrismo. O método dialético “penetra o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade”.<sup>17</sup>

Como o atual tratamento dispensado ao animal não-humano na ordem jurídica é decorrência de um contexto filosófico que relaciona o animal humano ao não-humano e que, ao longo do tempo, tem se manifestado de formas distintas - ora mais favorável a todas as formas de vida, ora claramente antropocêntrico - , serão utilizados como métodos de procedimento o histórico – consubstanciado na investigação de acontecimentos, processos e

---

<sup>14</sup> Reis e colaboradores esclarecem que a espécie consiste num grupo de indivíduos (espécimes) que apresentam um grau maior ou menor de uma variabilidade intrapopulacional constantemente presente, razão pela qual é preciso um amplo conhecimento do polimorfismo, a fim de poder circunscrever adequadamente cada espécie. REIS, Sérgio Túlio Jacinto *et al.* Retrospective study of expert examination performed by the Brazilian Federal Police in investigations of wildlife crimes, 2013-2014. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, Ribeirão Preto, v. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://www.ipebj.com.br/forensicjournal/edicoes?volume=5&numero=2&artigo=205>>. Acesso em: 04 jan. 2019.

<sup>15</sup> Ferri e Rossetto apontam que, em muitos casos, as mesmas práticas são reiteradas até a contemporaneidade, usando os animais como meios para atingir um fim previsível. Dessa forma, os animais de laboratório tornam-se destituídos de sua natureza, na medida em que, para os pesquisadores que os utilizam, são concebidos como objetos cuja única razão de ser é justamente a utilização de seus corpos nos laboratórios. FERRI, Caroline; ROSSETTO, Daísa Rizzotto. Modernidade e consumo: a vida animal como objeto de testes. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, set/dez.2014, p. 52.

<sup>16</sup> A notícia foi amplamente divulgada na mídia. À guisa de exemplo, veja-se: ALVES, Martha. Ativistas resgatam cães de laboratórios de testes em São Roque (SP). **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2013. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/10/1358477-ativistas-invadem-laboratorio-em-sao-roque.shtml>>. Acesso em 06 jan. 2019.

<sup>17</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 106.

instituições do passado com o escopo de verificar sua influência no mundo atual,<sup>18</sup> bem como o método de direito comparado, o qual, em razão de suas especificidades, merece sejam tecidas algumas breves considerações.

Segundo Constantinesco, o método comparativo “consiste no conjunto das fases e atos, racionalmente dispostos, com o escopo de conduzir o pensamento jurídico a constatar e compreender, por meio de um procedimento metódico, ordenado e progressivo de comparação, as semelhanças e divergências, bem como as suas causas, isto é, a revelar finalmente as relações existentes entre as estruturas e as funções de termos pertencentes a ordenamentos distintos” (tradução nossa).<sup>19</sup>

O resultado desse método sempre é individualizar as relações de semelhança ou diferença entre os elementos comparados; contudo, os objetivos a serem alcançados com os resultados obtidos podem ser muito diversos, de forma que aqui se apresenta o problema dos fins e funções. A comparação não pode ser um fim em si mesma; no direito, ela pode ter escopos e funções numerosos e de natureza distinta.<sup>20</sup> Na situação em comento, optou-se pelo cotejo entre os direitos brasileiro e alemão em razão de que o segundo, como será explanado com mais vagar no decorrer no texto, tem demonstrado preocupação em tutelar os animais não-humanos desde antes da unificação, uma vez que, desde 1838, havia leis de proteção aos animais nos estados que vieram a formar a Alemanha.<sup>21</sup> Nesse contexto, considerando que a questão tem sido trabalhada pelos juristas germânicos há mais tempo do que no Brasil, o estudo das normas jurídicas daquele país pode ser bastante elucidativo para o aprimoramento do direito nacional no que concerne às pesquisas com animais.

A comparação jurídica, para ter sentido, requer que os elementos comparados estejam relacionados por um fator comum, um paralelismo ou uma equivalência. O paralelismo, o fator comum que liga os elementos a serem comparados, é um dado que preexiste à comparação, a qual apenas o descobre. A comparabilidade pode apresentar-se na equivalência funcional dos

---

<sup>18</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 107.

<sup>19</sup> No original: *Il método comparativo, quindi, consiste nell'insieme delle fasi e degli atti, razionalmente disposti, finalizzati a condurre il pensiero giuridico a constatare e a cogliere, attraverso un procedimento ordinato, metodico e progressivo di raffronto, le somiglianze, le divergenze e le loro cause, cioè a rivelare finalmente le relazioni esistenti fra le strutture e le funzioni di termini appartenenti a differenti ordinamenti*. CONSTANTINESCO, Léontin-Jean. **Il método comparativo**. Traduzione: Rocco Favale; Antonino Procida Mirabelli di Lauro. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000, p. 10.

<sup>20</sup> Exemplificativamente, as funções e escopos podem ser teóricos ou práticos ou orientados ao passado ou ao futuro. *Ibidem*, p. 11 e 257-258.

<sup>21</sup> GOETSCHER, Antoine F. Mensch und Tier im Recht – Ansätze zu einer Annäherung. **GAIA**. [s. l.], v. 2, n. 4, 1993, p. 200.

institutos, no plano dos resultados práticos ou na equivalência parcial de finalidades.<sup>22</sup> No ponto, cabe observar que o presente trabalho não tem por finalidade discutir a posição dos animais não-humanos nas categorias jurídicas do direito civil – defendendo (ou não) seu enquadramento como sujeitos de direito, seja no Brasil ou na Alemanha – embora o tema seja ocasionalmente tangenciado no decorrer do texto.

Constantinesco propõe que o procedimento metodológico siga três fases, consoante o que denomina Regra dos 3 Cs: conhecer, compreender e comparar. Na primeira fase, o instituto considerado é isolado de seu ordenamento jurídico e analisado separadamente, à luz das fontes originais de cada país, sem juízo valorativo. Na segunda fase, o elemento é reinserido na ordem jurídica, de forma a ser examinado em relação aos elementos determinantes e aos fatores jurídicos e metajurídicos que exercem influência direta ou indireta sobre ele, a fim de que se possa compreendê-lo, bem como sua função no quadro do ordenamento respectivo. A terceira fase, por seu turno, consagra a síntese, na qual os institutos dos distintos direitos são postos um em relação ao outro, de modo a se apanharem as semelhanças e as diferenças entre eles.<sup>23</sup> No presente trabalho, a comparação será realizada na conclusão, após terem sido conhecidos e compreendidos os institutos e princípios jurídicos aplicáveis à espécie nos ordenamentos jurídicos brasileiro e alemão.

A comparação é horizontal ou sincrônica quando confronta ordenamentos temporalmente próximos, mas espacialmente distantes. A comparação é vertical ou diacrônica quanto confronta direitos distantes no tempo.<sup>24</sup> No caso em tela, proceder-se-á a uma comparação sincrônica, uma vez que a questão da utilização dos animais nas pesquisas de medicamentos será analisada à luz das normas jurídicas vigentes na atualidade no Brasil e na Alemanha.

A forma de exposição pode ser sucessiva ou simultânea. A primeira expõe os elementos separadamente, um após o outro, cada um inserido no quadro do seu respectivo ordenamento jurídico. A segunda expõe paralelamente as soluções dadas nas diversas ordens consideradas.<sup>25</sup> Na situação em comento, optou-se pela forma sucessiva, na medida em que esta respeita a unidade do problema posto e permite uma visão global, o que se afigura bastante relevante, na medida em que se estuda um direito estrangeiro.

---

<sup>22</sup> CONSTANTINESCO, Léontin-Jean. **II método comparativo**. Traduzione: Rocco Favale; Antonino Procida Mirabelli di Lauro. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000, p. 52-53 e 63-64.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 103-105.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 254-255.

## 2 A RELAÇÃO ENTRE O ANIMAL HUMANO E O NÃO-HUMANO AO LONGO DO TEMPO

### 2.1 Correntes filosóficas que se propõem a explicar a relação entre o humano e o não-humano

É possível dizer que os pensadores que se dedicam ao estudo da relação entre o humano e o não-humano – aqui englobados tanto os demais seres vivos quanto outros elementos ou processos naturais – fundamentam suas ideias a partir de correntes filosóficas que podem ser enquadradas em dois grandes grupos, antropocêntricas ou biocêntricas. Essa divisão não é unânime tampouco estanque, na medida em que existem várias gradações dentro e entre os grupos supracitados, havendo doutrinadores que entendem haver outras correntes que necessitam ser destacadas das já referidas, como será oportunamente esclarecido.

O antropocentrismo pode ser definido, de modo bastante sucinto, como sendo a perspectiva filosófica que atribui valor inerente apenas à vida humana, de modo a determinar que as demais formas de vida e os elementos abióticos da natureza devam ser considerados apenas como instrumentos<sup>26</sup> para servir ao ser humano.

Sobre o tema, Ferry aponta o antropocentrismo (ou humanismo, como ele também o denomina) como sendo uma das três correntes distintas na abordagem da relação do homem com a natureza nos países onde os debates teóricos sobre ecologia adquiriram forma filosófica coerente. Nessa posição, o meio ambiente não é dotado de valor intrínseco, sendo levado em conta apenas de modo indireto, com o fito de proteger a existência humana, que é o centro. A natureza, destarte, não pode ser considerada sujeito de direito.<sup>27</sup>

A origem do conceito remonta à filosofia clássica, a partir das ideias dos sofistas, notadamente, Protágoras, que lançou a máxima “o homem é a medida de todas as coisas”.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> Felipe aponta que “a tradição antropocêntrica sustenta que os animais existem *apenas para servir* aos interesses dos seres da espécie biológica *Homo sapiens*”. FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 02-30, jan/jul. 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em 19 out. 2018. Como lembra Harari, o *Homo sapiens* é a última espécie humana, na medida em que as demais – tais como os neandertais e os denisovanos – foram todas extintas – por coincidência ou não – em seguida à chegada dos sapiens nos locais por elas habitados. HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Tradução: Janaína Marcoantonio. Edição do Kindle. Porto Alegre: L&PM, 2015, posição 402.

<sup>27</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 29-30.

<sup>28</sup> STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, set./dez. 2014, p. 121. As mesmas autoras ainda afirmam que, a partir da presunção de superioridade do homem em relação às demais criaturas, ele perdeu a ligação que possuía com a natureza. Na mesma linha, Ferri e Rossetto asseveram que “a sociedade, no

Naconecy esclarece que o antropocentrismo consiste na ideia de que apenas as pessoas (humanas) possuem uma dignidade única e insuperável, de maneira que as demais criaturas não podem nem devem ser incluídas na comunidade moral, uma vez que pouco se diferenciam das coisas. Tal corrente preconiza que a Ética é um assunto unicamente humano, na medida em que animais não teriam *status* moral (por não terem consciência, racionalidade, linguagem etc.), de sorte que nenhum tratamento dispensado a eles pelo homem poderia ser considerado imoral. Consoante o filósofo, o pensamento da civilização ocidental<sup>29</sup> é marcado pela ideia da superioridade humana, consubstanciada na alegada excepcionalidade dessa espécie, a qual “festeja euforicamente sua própria posição no Universo – no centro ou acima dele – legitimando-se a si mesma, narcisicamente e no seu próprio interesse”, argumento esse usado para “justificar a escravização e a coisificação dos animais”.<sup>30</sup> Como orientação jurídica, o antropocentrismo permanece hodiernamente majoritário,<sup>31</sup> de forma a determinar que direitos somente podem ser reconhecidos e concedidos aos seres humanos.<sup>32</sup>

Stroppa e Viotto entendem que o antropocentrismo é pressuposto da manutenção da sociedade capitalista<sup>33</sup> – supremacia do homem sobre as demais espécies – aliado à supremacia de homem sobre o próprio homem, dado que, conforme as autoras, essa forma de sociedade necessita da exploração predatória da natureza para poder se manter.<sup>34</sup> No mesmo sentido, Ferri e Rossetto traçam um interessante paralelo entre a utilização dos animais pelos seres humanos e a sociedade de consumo, afirmando que os indivíduos, ao invés de buscarem ser cidadãos, tornaram-se meros consumidores, o que reflete na relação deles com os animais, cuja vida passa

---

desenvolvimento da ‘civilização’ tratou de desvincular-se do meio natural e, consecutivamente, consentiu na transformação dos animais em meros objetos [...]. FERRI, Caroline; ROSSETTO, Daísa Rizzotto. Modernidade e consumo: a vida animal como objeto de testes. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, set/dez.2014, p. 45.

<sup>29</sup> No mesmo sentido, Milaré observa que o antropocentrismo teve grande força no mundo ocidental, a partir das posições racionalistas, que pressupõem que a razão é atributo exclusivo do ser humano, constituindo-se no valor maior e determinante da finalidade das coisas. O jurista assim define essa concepção: “Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse ‘centro’ gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal.” MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente** – 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 104.

<sup>30</sup> NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 63-64.

<sup>31</sup> Conforme Milaré, o Direito possui uma tendência natural ao antropocentrismo em decorrência de sua índole conservadora, “porquanto voltada para o ordenamento formal das ações humanas na vida em sociedade”. MILARÉ, *op. cit.*, p. 111.

<sup>32</sup> STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, set/dez. 2014, p. 122.

<sup>33</sup> Medeiros observa que a agressividade da sociedade capitalista pode explicar parcialmente seu êxito na transformação do ambiente; todavia, obtempera que, por razões diversas, é possível perceber que capitalismo e socialismo provocaram efeitos adversos na natureza. MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 26.

<sup>34</sup> STROPPIA; VIOTTO, *op. cit.*, p. 122.

a ser associada à ideia de coisa, objeto a ser apropriado e consumido.<sup>3536</sup>

No decorrer da história da ciência, é possível constatar que o antropocentrismo foi posto em xeque em, pelo menos, três ocasiões, denominadas, por Araújo, de “descentramentos” antinarcísicos, aos quais a espécie humana foi submetida pela história cultural.<sup>37</sup> Inicialmente, com o afastamento do geocentrismo, quando Copérnico demonstrou que a Terra não era o centro do universo. Após, no século XIX, com o advento da Teoria da Evolução, uma vez que Darwin comprovou que o ser humano possui um ancestral comum com os demais primatas, não havendo sido criado separadamente por Deus, como propunha a Teoria da Criação. Além disso, quando Freud demonstrou a irracionalidade humana, comprovando que inúmeras ações são inconscientes.<sup>38</sup> Entretanto, em que pese haja avançado a discussão sobre a relação entre o animal humano e o não-humano, o antropocentrismo remanesce como fundamento principal nas áreas de estudo que, de algum modo, necessitam trabalhar com essa questão.

Na atualidade, cabe referir, ainda, a existência de um antropocentrismo débil ou mitigado – enquanto uma das tendências do ambientalismo que se opõem à ideologia do progresso<sup>39</sup> - que reconhece a existência de deveres indiretos dos seres humanos para com a natureza ou uma responsabilidade para com as gerações futuras em relação aos recursos naturais. Essa tendência preconiza o estabelecimento de limites e regras quanto à utilização e intervenção na natureza, pautando-se por éticas de conservação (visando à satisfação das necessidades materiais do homem) e éticas de preservação (buscando a satisfação de necessidades humanas que ultrapassam os meros interesses materiais).<sup>40</sup>

Nessa mesma linha, porém, afastando-se mais do antropocentrismo puro, há um desdobramento consubstanciado no conceito de antropocentrismo alargado, que “destaca a responsabilidade do homem com a natureza”, incumbindo-lhe a função de guardião da biosfera. Desse modo, a preservação ambiental resta centrada na garantia da dignidade do próprio ser humano, não porque este é superior, mas em razão de ser dotado de racionalidade, o que lhe

<sup>35</sup> FERRI, Caroline; ROSSETTO, Daísa Rizzotto. Modernidade e consumo: a vida animal como objeto de testes. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, set/dez.2014, p. 48.

<sup>36</sup> Stroppa e Viotto afirmam que o consumo se sobrepõe à racionalidade humana, comprometendo o futuro das gerações, o que seria determinante da necessidade de se afastar o paradigma antropocêntrico. STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, set/dez. 2014, p. 130.

<sup>37</sup> ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 27.

<sup>38</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 33.

<sup>39</sup> Pode-se conceber a ideologia do progresso como sendo uma exploração descriteriosa dos recursos naturais, a partir de um antropocentrismo exagerado, tendo como consequência um esgotamento desses e um acirramento das diferenças sociais. JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010, p. 17-18.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 18-19.

permite ser responsável por suas escolhas. Assim, fundamenta-se numa ética antropocêntrica alargada e intergeracional, propondo uma nova relação do homem para com o meio ambiente.<sup>41</sup>

Contrapondo-se ao antropocentrismo, está o biocentrismo, que pode ser definido, também de forma sucinta, como sendo a perspectiva que atribui valor intrínseco a outras formas de vida além da humana ou a outros elementos da natureza. Importa referir que essa nomenclatura não é pacífica, como se perceberá da leitura das páginas que seguem.

Para Junges, a outra tendência do ambientalismo contemporâneo que se opõe à ideologia do progresso consiste numa posição inspirada por um ecologismo biocentrista, que defende a existência de deveres diretos do homem para com a natureza. Essa tendência se subdivide em biocentrismo mitigado – que preconiza que dadas entidades individuais detentoras de vida e de sensações devem ser moralmente tuteladas - e biocentrismo global ou ecocentrismo, que propõe que, não tanto as entidades individuais, mas os conjuntos sistêmicos merecem consideração moral.<sup>42</sup>

Naconecy, por sua vez, sustenta que a vertente denominada de zoocentrismo/sensocentrismo/pathocentrismo atribui valor moral às vidas e/ou experiências dos animais, uma vez que são seres sencientes, de forma que sentem, sofrem e possuem estados mentais, o que determina devam ser eticamente considerados. Para esse filósofo, o biocentrismo consiste na tendência que atribui valor moral a todo ser vivo – aí incluídos, exemplificativamente, insetos, vermes, plantas e micro-organismos -, uma vez que ele valoriza a sua própria vida, orientando-se à sobrevivência e buscando, conforme sua natureza, seu próprio bem. À primeira vertente, denomina Ética Animal; à segunda, Ética da Vida.<sup>43</sup>

Ferry, por seu turno, não utiliza a expressão biocentrismo, zoocentrismo ou outra das referidas, mas aponta uma corrente de pensamento filosófico acerca da relação humano/não-humano que se afasta do antropocentrismo. Nesse entendimento, certos animais não-humanos são incluídos na esfera da preocupação moral, tendo por base o princípio utilitarista de que é preciso buscar diminuir ao máximo o sofrimento no mundo e aumentar tanto quanto possível o bem-estar. Assim, todos os seres capazes de sentir prazer e dor devem ser tidos como sujeitos de direito.<sup>44</sup>

<sup>41</sup> MORATO LEITE, José R.; BELCHIOR, Germana P. N.; PERALTA, Carlos E. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Brasília, v. 28, n. 9, set/ out. 2016, p. 27-30.

<sup>42</sup> JUNGES, José Roque. *(Bio)Ética Ambiental*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010, p. 18-26 *passim*.

<sup>43</sup> NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 58-59.

<sup>44</sup> FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 30.

De outra banda, a concepção mais abrangente - de acordo com Naconecy, que a denomina Ética da Terra - configura o ecocentrismo/holismo/physiocentrismo, que preconiza que espécies, processos e (ecos)istemas naturais têm valor moral, dado que também possuem “uma tendência natural para perseguir seu próprio bem”. Nesse contexto, “uma espécie como um todo, uma montanha e o nosso planeta merecem respeito moral”.<sup>45</sup> Essa tendência se identifica com a corrente mais radical apontada por Ferry, a qual expressa de modo mais explícito a questão da necessária rediscussão do humanismo, na medida em que reivindica a atribuição de direitos à própria natureza. O filósofo francês aponta como representantes dessa corrente Aldo Leopold,<sup>46</sup> Hans Jonas e seu princípio da responsabilidade e Michel Serres e seu contrato natural.<sup>47</sup>

Por outro lado, Stroppa e Viotto entendem que o paradigma biocêntrico<sup>48</sup> é aquele que valoriza todas as formas de vida e inclui os animais não-humanos e todo o ambiente natural na esfera de consideração moral, sendo que sua origem reside na ecologia profunda, conceito desenvolvido pelo filósofo norueguês Arne Naess, na década de 1970. Como orientação do pensamento jurídico,<sup>49</sup> é uma corrente recente e se relaciona com a ética ambiental.<sup>50</sup> Naess traçou uma distinção entre “ecologia rasa” – que é antropocêntrica e situa os seres humanos fora ou acima da natureza, à qual é atribuído apenas um valor instrumental – e “ecologia profunda” – que concebe o mundo como uma rede de fenômenos interconectados e interdependentes e atribui valor intrínseco a todos os seres vivos. Na ecologia profunda, o ser humano é compreendido em sua inserção no meio ambiente.<sup>51</sup>

Por seu turno, Lourenço critica as teses ecocêntricas, porquanto compreendem os

---

<sup>45</sup> NACONECY, Carlos. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 59.

<sup>46</sup> Paixão observa que foi Aldo Leopold quem propôs a extensão da consideração moral a todas as espécies dos sistemas vivos em 1949, afirmando que a comunidade a ser considerada seria a Terra, composta de espécies interdependentes e outros componentes dos ecossistemas. PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação Animal**: razões e emoções para uma ética. 2001. 189 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001, p. 59-60.

<sup>47</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica**: a árvore, o animal e o homem. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 30-31.

<sup>48</sup> As autoras afirmam, ainda, que a superação da sociedade capitalista é *conditio sine qua non* para se implementar o biocentrismo, a fim de obstar a exploração predatória e desenfreada da natureza. STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thais Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, set/dez. 2014, p. 131.

<sup>49</sup> Milaré – que se refere à corrente mais ampla como “ecocentrismo” – aduz que o mundo natural tem valor próprio, intrínseco e inalienável, dado que muito anterior ao surgimento da vida humana na Terra. Diante disso, considerando que a Ciência não tem força impositiva ou de coação, torna-se necessário que o Direito tutele o ecossistema planetário “independentemente das avaliações e dos interesses humanos”, a fim de garantir o seu equilíbrio. MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente** – 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 109-110.

<sup>50</sup> STROPPIA; VIOTTO, *op. cit.*, p. 123-125.

<sup>51</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 25-26.

sistemas naturais como entidades autônomas e atribuem precedência e valor moral superior aos processos sistêmicos e suas entidades naturais em relação aos indivíduos. A Hipótese Gaia, proposta por James Lovelock e publicada em artigos em fins dos anos 1960 e início dos 1970, afirmava que “a composição atmosférica da Terra é mantida em um estado dinamicamente estável pela presença da vida” e que “se os organismos pudessem afetar a composição atmosférica, então talvez pudessem regular o clima da Terra para mantê-la favorável à vida”. A hipótese foi submetida a inúmeras críticas da comunidade científica e, posteriormente, foi alterada de forma a afirmar que o regulador das condições favoráveis à vida presentes no planeta “seria o sistema Terra inteiro, feito da vida, inclusive o ar, os oceanos e as rochas superficiais, não apenas os organismos isoladamente”, todos firmemente acoplados como um sistema em evolução.<sup>52</sup> O cerne é a ideia de que a biosfera<sup>53</sup> como um todo tende à homeostase, de forma que produz e mantém as condições de sua própria existência. Dessa forma, a biosfera seria um organismo vivo, resiliente e adaptável, mas que teria “órgãos vitais” (tais como as áreas pantanosas e as florestas tropicais), que, se atingidos, poderiam colocar em risco a estabilidade sistêmica. Diante disso, são irrelevantes os interesses individuais dos componentes de Gaia, uma vez que preocupações ecológicas ou éticas devem considerar apenas o funcionamento adequado do planeta como um todo.<sup>54</sup>

Lourenço observa, ainda, que a expressão direitos da natureza não tem o mesmo sentido epistemológico de direitos humanos ou direitos dos animais, aduzindo que há descompasso entre a afirmação constitucional<sup>55</sup> de que a natureza titulariza direitos e a realidade que lhe é subjacente.<sup>56</sup> Constata-se, assim, que também esse autor traduz significados diferentes das expressões biocentrismo e ecocentrismo.

Em contraposição às correntes supracitadas, Ferry propõe a elaboração de uma ecologia democrática, a qual afastar-se-ia do antropocentrismo cartesiano e do utilitarismo, mas tampouco abraçaria a ecologia profunda. A firma ele que “o homem pode e deve *modificar* (grifo no original) a natureza, assim como pode e deve *protegê-la*” (grifo no original).<sup>57</sup> Nesse

<sup>52</sup> A versão posterior tornou-se a Teoria de Gaia. LOVELOCK, James. **Gaia**: alerta final. Tradução: Vera de Paula Assis; Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010, p. 161, 167 e 244.

<sup>53</sup> O termo biosfera foi cunhado pelo geólogo austríaco Eduard Suess no século XIX, para designar a camada de vida que envolve a Terra. Décadas após, o conceito foi desenvolvido numa teoria plenamente elaborada pelo geoquímico russo Vladimir Vernadsky. CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 43.

<sup>54</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Organicismo, Sustentabilidade e os “Direitos da natureza”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, set/dez.2014, p. 88-93 *passim*.

<sup>55</sup> Constante em alguns textos, como os Artigos 10 e 71 da Constituição Equatoriana. *Ibidem*, p. 95.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 110-111.

<sup>57</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica**: a árvore, o animal e o homem. Tradução: Rejane Janowitzter. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 226-227.

contexto, sustenta a necessidade de se elaborar uma teoria dos deveres em relação à natureza, a partir da consideração do humano dentro da natureza “para ter acesso à consciência clara do que, nela, pode e deve ser valorizado”, impondo limites ao intervencionismo da tecnociência.<sup>58</sup>

A partir da análise das principais correntes que buscam explicar a relação entre o animal humano e o não-humano, é possível identificar as tendências que orientam a ética ambiental ou ecológica. Sobre o tema, Medeiros aponta, de um lado, o antropocentrismo – subdividindo-se em radical e moderado – e, de outro, as correntes de expansão ética, quais sejam, o sensocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo.<sup>59</sup> Junges, por sua vez, é menos preciso na classificação, arrolando a existência de duas grandes tendências na ética ecológica, excludentes entre si: o antropocentrismo e o biocentrismo.<sup>60</sup> Por seu turno, Felipe identifica três vertentes na ética, a partir de diferentes critérios para ingressar na comunidade moral como sujeito de direitos morais: i) antropocêntrica, cujo parâmetro é a ênfase na posse da razão; ii) senciocêntrica, cujo critério é a ênfase na senciência; iii) biocêntrica, que considera o bem-próprio – um valor inerente à vida – como determinante na definição dos sujeitos morais. O bem-próprio de um indivíduo corresponde à totalidade da expressão da vida animal e orgânica, independentemente de o indivíduo ser dotado de razão ou sensibilidade, distinguindo-se, portanto, do mero bem-estar físico ou de um estado de não sofrimento, de modo que todo animal e planta possui bem-próprio. A concepção biocêntrica é uma concepção ética que tem como referência o paciente, não o agente moral.<sup>61</sup>

Medeiros observa que o antropocentrismo radical pressupõe o entendimento de uma ordem natural para a opressão do outro, fundamentando-se na ideia de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, diferenciando-se dos demais animais na medida em que estes não possuem racionalidade, autonomia ou moralidade. Por outro lado, o antropocentrismo moderado propõe a defesa do ambiente com um determinado valor instrumental ou utilitário a ser considerado. Nessa tendência, somente os animais humanos são moralmente relevantes, porém, constituem parte de um todo que deve ser protegido. Ambas as tendências utilizam

<sup>58</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 240.

<sup>59</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 34.

<sup>60</sup> O autor afirma que “a primeira tendência acentua a ética, enquanto a segunda acentua a ecologia ao expressar sua proposta de ética ecológica”. JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010, p. 14.

<sup>61</sup> FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan/jul. 2009, p. 15-16 e 26. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em 19 out. 2018.

argumentos autorreferentes ao ser humano, considerando-o como dominador da natureza.<sup>62</sup>

Para Junges, a tendência antropocêntrica entende inexistir ética fora do antropocentrismo, na medida em que somente o ser humano pode agir moralmente, de modo que aceita os pressupostos antropológicos da modernidade – o ser humano autônomo, autossuficiente, descontextualizado do entorno social e ambiental e dominador da natureza<sup>63</sup> - embora se posicione criticamente quanto à maneira como ele se relaciona com o meio ambiente, defendendo uma responsabilidade para com a natureza. O ponto de referência são os interesses humanos, considerado o homem isoladamente em relação ao meio no qual vive<sup>64</sup> (concepção solipsista)<sup>65</sup>. O autor não engloba o antropocentrismo radical nas correntes da ética ecológica.

Em contraponto ao antropocentrismo, Medeiros refere como primeira corrente de expansão ética o sensocentrismo ou pathocentrismo, que estende a consideração a todos os animais não humanos com estados de consciência subjetivos, os seres sencientes. Em tal categoria, geralmente estão incluídos os animais vertebrados, na medida em que possuem um sistema nervoso apto a possibilitar a sensação dolorosa. Como segunda corrente dessa tendência, aponta o biocentrismo, que atribui consideração moral a todos os seres vivos, englobando, além dos animais, as plantas, os organismos unicelulares e possivelmente vírus e bactérias, considerando-os todos como fins em si mesmos. Ademais, a terceira vertente dessa tendência consiste no ecocentrismo, segundo o qual, à totalidade dos ecossistemas terrestres é atribuída consideração moral.<sup>66</sup>

De outra banda, Junges afirma que o biocentrismo compreende a ecologia como conhecimento e prática de preservação do meio ambiente e entende a ética a partir do paradigma da ecologia, subdividindo-se em duas tendências. A primeira é atomizadora dos seres vivos, considerando-os sujeitos autônomos e detentores de direitos. Aplica a concepção moderna do ser humano aos seres vivos, inserindo os animais na comunidade, antropomorfizando-os, de forma que não assume efetivamente o paradigma ecológico. A segunda tendência, por seu turno, é ecocêntrica, tendo como referência não os indivíduos, mas a comunidade biótica.<sup>67</sup> Segundo

<sup>62</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 35-36.

<sup>63</sup> Conforme Junges, o antropocentrismo moderno suscita um ser humano “prometeico”. JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010, p. 82.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 77-78.

<sup>65</sup> Solipsismo – “mentalidade segundo a qual só existem efetivamente o eu e as suas sensações, sendo os outros meras projeções da própria existência”. *Ibidem*, p. 139.

<sup>66</sup> MEDEIROS, *op. cit.*, p. 36-7.

<sup>67</sup> Felipe observa que o conceito de *comunidade biótica* foi cunhado por Aldo Leopold para se referir à “natureza interdependente do conjunto dos seres vivos que habitam o planeta Terra”. FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan/jul. 2009, p. 4. Disponível em:

o autor, é a posição verdadeiramente contrária ao antropocentrismo moderno, dado que compreende o ser humano como um elo no encadeamento dos ecossistemas, na medida em que ele é dependente dos mesmos processos vitais que os demais seres vivos. Assim, o homem não detém um papel primordial na comunidade biótica, mas constitui o elo mais desenvolvido da natureza, uma vez que este possui consciência e intencionalidade éticas.<sup>68</sup>

Conforme Junges, não existe ética sem intencionalidade humana, uma vez que a ética sempre se refere ao agir enquanto humano, de modo que, nesse sentido, é antropocêntrica. Em razão disso, critica as éticas procedimentais e utilitaristas, alegando serem inadequadas para solucionar a crise ecológica, porquanto não observam as interdependências de um ecossistema vital. Afirma que as propostas de direitos dos animais ou do contrato natural antropomorfizam os animais e a natureza nos moldes da modernidade. Diante disso, assevera que a ética ecológica é formalmente referida ao ser humano, mas materialmente referida à vida:

[...] pode-se dizer que a ética ecológica é formalmente referida ao agente humano e, nesse sentido, é sempre antropocentrada, mas materialmente ela tem como conteúdo a vida e, portanto, é bio e ecocentrada. Por ser ética, ela só pode ser atribuída a sujeitos humanos, porque só eles podem desenvolver ações intencionadas, mas enquanto ecológica está referida ao dinamismo vital que intercorre numa comunidade biótica.<sup>69</sup>

Importa citar, ainda, a posição de Ost, que se refere ao animal como portador de uma equívoca condição entre sujeito e objeto, aduzindo que é necessário estabelecer uma comunidade ética assimétrica entre homens e animais, de vez que estes, embora “sejam objecto de solicitude, de respeito e de deveres, não saberiam, com efeito, apresentar-se como titulares de direitos”. Nesse sentido, partindo de uma concepção dialética do mundo e de uma concepção performativa do direito, preconiza que cabe a este último:

[...] traçar integralmente a linha de partilha do permitido e do interdito, e isto sobre a base de uma inspiração dialética, que saiba fazer justiça às solidariedades reais (do homem e do ser vivo, do homem e do animal), sem aniquilar, no entanto, as diferenças específicas (no caso, o facto de que apenas o homem é sujeito de moralidade).<sup>70</sup>

À parte do uso da expressão “biocentrismo” pela Filosofia e outras Ciências Humanas, esse termo é também utilizado por Robert Lanza e Bob Berman – um biólogo e um astrônomo,

---

<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em 19 out. 2018.

<sup>68</sup> JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010, p. 78-80.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 98-9.

<sup>70</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito**. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 236.

respectivamente – para designar uma nova perspectiva para explicar o mundo físico, na qual o papel da vida e da consciência é essencial.<sup>71</sup>

Em sua obra conjunta, os autores propõem sete princípios do biocentrismo, quais sejam: 1) aquilo que é percebido como realidade é um processo que envolve nossa consciência, na medida em que espaço e tempo não são realidades absolutas, mas sim instrumentos da mente humana e animal; 2) nossas percepções interna e externa estão imbricadas, não podendo ser separadas; 3) o comportamento de partículas subatômicas está relacionado inexoravelmente à presença de um observador, sem o qual elas apenas podem existir num estado indeterminado de ondas de probabilidade; 4) sem a consciência, a matéria apenas existe em um estado indeterminado de probabilidade; 5) a estrutura do universo somente pode ser explicada por meio do biocentrismo, sendo que a vida cria o universo, não o reverso; 6) o tempo não tem uma existência real fora da percepção animal, porquanto é o processo por meio do qual percebemos mudanças no universo; 7) o espaço – tal como o tempo – é outra forma de compreensão animal, não possuindo, destarte, uma realidade independente.<sup>72</sup>

De qualquer modo, independentemente de quais tendências ou vertentes sejam entendidas como dignas de destaque entre as correntes éticas, é possível traçar uma linha divisória entre elas na medida em permitam a atribuição de consideração moral a outros seres – animados ou não – além do animal humano.

## 2.2 *A relação entre o animal humano e o animal não-humano ao longo da História*

As relações entre os seres humanos e os animais, no que concerne à apreensão e à produção do conhecimento, são de longa data, sendo importante traçar um breve histórico dessas relações, porquanto sua evolução é esclarecedora acerca das noções e preconceitos que se têm, na atualidade, acerca da utilização de animais na pesquisa. Na Antiguidade Clássica, o médico Galeno<sup>73</sup> começou a usar animais sistematicamente em suas pesquisas e, desde então, a ciência da Experimentação Animal tem evoluído e se aperfeiçoado.<sup>74</sup>

Aristóteles pode ser considerado o primeiro biólogo da História Ocidental, porquanto

<sup>71</sup> BERMAN, Robert; LANZA, Robert. **Biocentrism**: How Life and Consciousness are the Keys to Understanding the True Nature of the Universe. Dallas: BenBella Books, Inc., 2009, p. 2.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 126-128.

<sup>73</sup> No entanto, as primeiras vivisseções são atribuída a Erasístrato no século III aC. PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação Animal**: razões e emoções para uma ética. 2001. 189 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001, p. 16.

<sup>74</sup> RIVERA, Ekaterina A. B. Ética na experimentação animal e alternativas ao uso de animais em pesquisa e testes. In: **Ética e bioética aplicadas à Medicina Veterinária**. Editado por Ekaterina A. B. Rivera, Maria Helena Amaral, Vladimir P. Nascimento. Goiânia: [s.n.], 2006, p. 164.

efetuou a mais antiga elaboração completa na investigação dos fenômenos biológicos e dos seres vivos conhecida. Ele distinguia entre matéria e forma, unindo-as por meio de um processo de desenvolvimento; ademais, criou um sistema de lógica formal e um conjunto de concepções unificadoras que aplicou às principais disciplinas de sua época, entre elas, a Biologia. A filosofia e ciência aristotélicas predominaram no pensamento ocidental por muito tempo após sua morte.<sup>75</sup>

Como esclarece Feijó, Aristóteles estudou os animais e seus processos biológicos, classificando-os.<sup>76</sup> De acordo com ele, os seres vivos são sensíveis ou cognoscíveis, relacionando-se aos primeiros, as sensações; aos segundos, o conhecimento intelectual. Demais disso, a natureza está estruturada de forma teleológica, na medida em que todos os seres existem com uma finalidade,<sup>77</sup> consistindo em uma “grande cadeia dos seres”. O universo é por ele concebido como “um ente imutável e organizado, que forma um sistema hierarquizado, onde cada ser ocupa um lugar apropriado, necessário e permanente”.<sup>78</sup>

Importa referir que, para Aristóteles, alma não é um conceito metafísico ou religioso, mas sim constitui o princípio vital<sup>79</sup> dos animais, possibilitando a realização das funções vitais dos seres vivos, desde a nutrição até funções relacionadas ao conhecimento intelectual. Diante disso, não existe a dicotomia corpo/alma, uma vez que a alma não existe sem o corpo, nem é ela mesma um corpo.<sup>80</sup> Assim, para ele, o ser vivo era composto através do sistema corpo/alma, sendo um corpo que tem alma,<sup>81</sup> relacionando-se essa com o conceito de vida.<sup>82</sup>

A alma nutritiva<sup>83</sup> é a primeira e mais comum faculdade da alma, estando presente em todos os seres vivos – inclusive as plantas - e tendo, como função, a reprodução e a assimilação

<sup>75</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 34.

<sup>76</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p.25.

<sup>77</sup> ARISTÓTELES. **Sobre a alma**. Tradução: Ana Maria Lóio. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2010, p. 122 e 131. Essa adequação a uma função pré-determinada também servia como fundamento para justificar a escravidão, ou seja, para Aristóteles, determinadas pessoas, por sua própria natureza, adequavam-se ao papel de escravos, os quais eram necessários para que os cidadãos pudessem se dedicar à política. SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução: Heloísa Matias; Maria Alice Máximo. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 249.

<sup>78</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 20.

<sup>79</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 167.

<sup>80</sup> ARISTÓTELES, *op. cit.*, p. 31 e 67.

<sup>81</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 29.

<sup>82</sup> Gordilho observa que o conceito de alma (anima) no sentido de corporalidade ou conjunto de faculdades ligadas ao corpo sensível é o que se difunde entre as línguas latinas, originando a palavra “animal”, que designa os seres que têm a alma como princípio vital. GORDILHO, *op. cit.*, p. 19.

<sup>83</sup> A terminologia não é unânime. Na edição citada por Gordilho, a tradução é faculdade “vegetativa”. *Ibidem*, p. 20.

dos alimentos. Trata-se, destarte, da “função mais natural, para os seres vivos perfeitos — os não mutilados, nem de geração espontânea —, produzir um outro da mesma qualidade que a sua: o animal, um animal; a planta, uma planta”. Enquanto a faculdade nutritiva é a única que pertence todos os seres vivos, a faculdade discursiva e de entendimento pertence apenas aos homens. Em todos os animais, está presente – além da faculdade nutritiva - a perceptiva ou sensibilidade;<sup>84</sup> porém, somente alguns deles possuem a faculdade de deslocamento e nenhum deles possui raciocínio ou pensamento.<sup>85</sup> Apenas o homem possui o espírito ou alma intelectual, que consiste num “espírito passivo, relacionado à alma sensitiva, e um espírito ativo, que é ao mesmo tempo forma e pensamento”.<sup>86</sup>

Assim, embora Aristóteles preconizasse que a alma existiria em todos os seres vivos, seria ela composta por várias faculdades, que não estariam presentes em todos. As distinções seriam feitas em função da especificidade, o que “permitiria a distinção e a atribuição de primazia ao homem nessa pseudoescala de seres vivos”.<sup>87</sup> Por tal razão, o homem é o ser vivo superior,<sup>88</sup> uma vez que somente ele é dotado da faculdade ou função específica do raciocínio ou entendimento.

Sobrevindo o Cristianismo, não houve modificações significativas no *status* dos animais, uma vez que a interpretação tradicional atribuída ao papel do ser humano na criação é utilizada para justificar um domínio explorador dos recursos naturais.<sup>89</sup> Em grande parte da teologia moral, considerava-se que os homens não têm obrigações de justiça tampouco de caridade com os animais.<sup>90</sup> Harari observa que, nas religiões humanistas – não apenas no

---

<sup>84</sup> Segundo Felipe, a faculdade perceptiva da alma constitui a capacidade denominada de senciência pelos utilitaristas, tais como Peter Singer. FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, senciencismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan/jul. 2009, p. 6. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em 19 out. 2018.

<sup>85</sup> Ademais, observa que a faculdade discursiva e de entendimento poderá estar presente em algum ser de natureza semelhante ou superior ao homem, se existir. ARISTÓTELES. **Sobre a alma**. Tradução: Ana Maria Lóio. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2010, p. 68-71.

<sup>86</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 20.

<sup>87</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 167.

<sup>88</sup> Paixão afirma que a ruptura entre humanos e animais iniciou quando Aristóteles negou a razão aos animais, de modo que não apenas se concluiu que homens e animais seriam diferentes, mas também que tais diferenças teriam um significado moral. PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética**. 2001. 189 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001, p. 47-48. No mesmo sentido, Felipe aponta que nossa formatação moral decorre da concepção aristotélica - “antropocêntrica e hierárquica, típica da racionalidade escravocrata” - da natureza viva. FELIPE, *op. cit.*, p. 3. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em 19 out. 2018.

<sup>89</sup> JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010, p. 101.

<sup>90</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 32.

Cristianismo - o *Homo sapiens* foi alçado a um *status* divino, momento no qual “os animais de criação deixaram de ser vistos como criaturas vivas capazes de sentir dor e sofrimento”.<sup>91</sup>

Nos termos do Antigo Testamento, Deus fez o homem à sua própria imagem, o que confere aos humanos uma posição especial no universo, de modo que lhes foi concedido o domínio sobre todas as coisas viventes.<sup>92</sup> Consoante o Livro do Gênesis:

Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem, segundo a nossa semelhança, e que ele submeta os peixes do mar, os pássaros do céu, os animais grandes, toda a terra e todos os animais pequenos que rastejam sobre a terra!”

Deus criou o homem à sua imagem, à imagem de Deus ele o criou; criou-os macho e fêmea.

Deus os abençoou e lhes disse: “Sede fecundos e prolíficos, enchei a terra e dominai-a. Submetei os peixes do mar, os pássaros do céu e todo animal que rasteja !”<sup>93</sup>

O Cristianismo herdou da tradição judaica a singularidade da espécie humana, porém, incorporou as ideias gregas acerca dos animais, de vez que sofreu forte influência da filosofia aristotélica.<sup>94</sup> A doutrina cristã mostrou-se progressiva em relação aos seres humanos, expandindo a limitada esfera moral concebida pela civilização romana; todavia, em relação às demais espécies, confirmou a posição subalterna atribuída pelo Antigo Testamento, acentuando-a, inclusive, uma vez que deixou os não-humanos fora do âmbito de compaixão.<sup>95</sup> Singer observa que São Tomás de Aquino – que ele aponta como representante da filosofia cristã anterior à Reforma, havendo produzido uma obra que exerce influência até a contemporaneidade – conclui, em seus escritos, que “a única razão existente contra a crueldade com os animais é que ela pode levar à crueldade com seres humanos”, assertiva inúmeras vezes reproduzida desde então.<sup>96</sup> A posição esposada por Aquino em relação aos animais pode ser apontada como expressão do pensamento da maioria dos filósofos cristãos do passado.

Como pertinentemente sintetiza Gordilho, a Igreja Católica olhava com indiferença para os animais, ao fundamento de que seriam destituídos de livre arbítrio, de forma a se identificar com o mundo pecaminoso.<sup>97</sup> Em contraposição, São Francisco de Assis propôs uma profunda

<sup>91</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Tradução: Janaína Marcoantônio. Edição do Kindle. Porto Alegre: L&PM, 2015, posição 6202.

<sup>92</sup> Junges observa que o contexto bíblico da criação é teocêntrico, e não antropocêntrico, por isso, o homem não é o senhor, mas sim um administrador da criação, atuando como o representante de Deus diante da criação e o representante das criaturas diante de Deus. Assim, a atuação do homem em relação à criação deve ser exercida na perspectiva do cuidado. JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010, p. 101-3.

<sup>93</sup> BÍBLIA, Gn 1, 26-28.

<sup>94</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 22.

<sup>95</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 278

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 281 e 284.

<sup>97</sup> GORDILHO, *op. cit.*, p. 22.

comunhão com todas as criaturas, valorizando os animais dentro de um contexto relacional, fraterno, expressivo e simbólico.<sup>98</sup> Diante disso, a compaixão demonstrada por São Francisco para com as demais formas de vida constituiu uma notável exceção ao pensamento da época.

A mudança de paradigma nas ciências ocorreu nos séculos XVI e XVII, quando “a noção de um universo orgânico, vivo e espiritual foi substituída pela noção do mundo como uma máquina”.<sup>99</sup> Por outro lado, na Filosofia, o antropocentrismo foi reforçado, de modo que o ser humano voltou a ocupar o centro axiológico do universo moral, havendo uma laicização das mentalidades.<sup>100</sup> Nesse contexto, a vontade divina - até então determinante dos processos vitais e dos fenômenos naturais, por exemplo - foi substituída ou, ao menos, passou a compartilhar da mesma importância que a atividade intelectual e criadora do homem.

A ciência passou a estabelecer os fundamentos do humanismo na Modernidade, não mais a religião ou a filosofia. Vários foram os cientistas que se destacaram em tal mudança, sendo importante referir, para o tema ora discutido: Francis Bacon, que entendia o saber como o meio mais vigoroso e seguro de dominar a natureza, instaurando o modelo de racionalidade cunhado na revolução científica do século XVI;<sup>101</sup> Galileu Galilei, que extirpou a qualidade da ciência, restringindo esta última ao estudo dos fenômenos que podem ser medidos e quantificados; e René Descartes, que criou o pensamento analítico, consistente em dividir fenômenos complexos em partes, com a finalidade de compreender o comportamento do todo, a partir das propriedades de suas partes.<sup>102</sup> No tópico, Rivera afirma que, até a Idade Moderna, nenhuma filósofo havia negado a realidade do sofrimento animal;<sup>103</sup> no entanto, o paradigma nesse período instaurado relegou os animais não-humanos a uma situação ainda mais desfavorável em relação ao paradigma anterior.

Descartes negava a condição de ser consciente aos organismos vivos, inaugurando uma concepção não-aristotélica do organismo, a partir de um ponto de vista mecanicista: o corpo é como uma máquina.<sup>104</sup> Toda a matéria é governada por princípios mecanicistas, tal como um

---

<sup>98</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência:** uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 35.

<sup>99</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 34.

<sup>100</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução, 2008, p. 23.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>102</sup> CAPRA, *op. cit.*, p. 34.

<sup>103</sup> RIVERA, Ekaterina A. B. Ética na experimentação animal e alternativas ao uso de animais em pesquisa e testes. In: **Ética e bioética aplicadas à Medicina Veterinária.** Editado por Ekaterina A. B. Rivera, Maria Helena Amaral, Vladimir P. Nascimento. Goiânia: [s.n.], 2006. p. 164.

<sup>104</sup> Contrapondo-se ao mecanismo de Descartes, Ost lembra que, mesmo naquela época, havia formas de vitalismo, que celebravam no animal um elo essencial na cadeia da vida, citando Montaigne e Hume. OST, François. **A natureza à margem da lei:** A ecologia à prova do direito. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 242.

relógio. Essa ideia influenciou extremamente o pensamento moderno e o método científico utilizado até a atualidade, em especial, na relação do homem com o animal, de vez que aquele passou a compreender este ser vivo como o “animal-máquina”.

A fim de evitar eventual perseguição de fundo religioso – considerando que a dedução lógica da aceitação de que toda matéria é governada por princípios mecanicistas seria a de que também o ser humano deveria ser uma máquina, cujo comportamento seria determinado pelas leis que regem a ciência - Descartes introduziu a ideia de alma. Afirmou, assim, que os homens são seres conscientes, sendo que a consciência não pode se originar da matéria, mas sim identifica-se com a alma imortal, criada especialmente por Deus para os homens, únicos seres materiais que a possuiriam.<sup>105</sup> Dessa forma, ele propõe uma concepção dualista – ao contrário de Aristóteles – separando a mente pensante como algo não-material ou não-físico do corpo, e concluindo, como consequência, que a alma – ou espírito do homem - é algo distinto do corpo e pode existir sem ele:

17. [...] E, portanto, pelo próprio fato de que conheço com certeza que existo, e que, no entanto, noto que não pertence necessariamente nenhuma outra coisa à minha natureza ou à minha essência, a não ser que sou uma coisa que pensa, concluo efetivamente que minha essência consiste somente em que sou uma coisa que pensa ou uma substância da qual toda a essência ou natureza consiste apenas em pensar. E, embora talvez (ou, antes, certamente, como direi logo mais) eu tenha um corpo ao qual estou muito estreitamente conjugado, todavia, já que, de um lado, tenho uma ideia clara e distinta de mim mesmo, na medida em que sou apenas uma coisa pensante e inextensa, e que, de outro, tenho uma ideia distinta do corpo, na medida em que é apenas uma coisa extensa e que não pensa, é certo que este eu, isto é, minha alma, pela qual eu sou o que sou, é inteira e verdadeiramente distinta de meu corpo e que ela pode ser ou existir sem ele.<sup>106</sup>

Por tal razão, não possuindo os animais alma, seriam eles apenas máquinas, insensíveis à dor e a quaisquer outros sentimentos. A natureza que atua nos animais é comparada com o mecanismo de um relógio; no entanto, a máquina que é o corpo de cada animal é incomparavelmente melhor ordenada e com movimentos mais admiráveis do que qualquer uma das feitas pelo homem, porquanto feita pelas mãos de Deus. Para Descartes, as duas maiores diferenças entre animais e homens residem no fato de que estes possuem o pensamento e a capacidade de expressá-lo,<sup>107</sup> agindo em virtude de suas razões. Referindo-se, então, aos

<sup>105</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 290.

<sup>106</sup> DESCARTES, René. **Discurso do método; Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma; Cartas**. Tradução: J. Guinsburg; Bento Prado Júnior. - 3. ed. - Coleção Os Pensadores - São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 134.

<sup>107</sup> Maturana e Varela definem a comunicação como uma categoria particular de condutas que ocorre no funcionamento dos organismos sociais e observam que, nas últimas décadas, o “dogma de que a linguagem era absoluta e exclusivamente um privilégio humano” tem sido significativamente abrandado. Estudos

animais não-humanos, aduz que existem dois meios muito seguros de reconhecer que não são homens, ainda que possa haver alguma semelhança nos corpos ou nas ações:

O primeiro é que jamais poderiam usar palavras nem outros sinais,<sup>108</sup> compondo-os como fazemos para declarar aos outros nossos pensamentos. [...] E o segundo é que, embora façam várias coisas tão bem ou talvez melhor que qualquer um de nós, elas infalivelmente deixariam de fazer algumas outras, pelas quais se descobririam que não agem por conhecimento, mas apenas pela disposição de seus órgãos.<sup>109</sup>

O mundo dualista de Descartes se divide entre substância extensa – a matéria, categoria na qual aloca os animais – e substância pensante – a consciência, que é propriedade dos seres humanos de forma exclusiva. Por conceber os animais como seres desprovidos de alma e de consciência, preconiza que o homem não possui nenhuma obrigação ou dever específico para com eles,<sup>110</sup> afastando, com isso, ser humano e natureza numa polarização que permanece até a atualidade.

Na mesma linha de pensamento, lembra Gordilho que o paradigma científico moderno promoveu a separação entre o homem e a natureza, havendo uma desvalorização do que não servia aos interesses humanos, destacando-se, nesse ponto, Descartes, que levou ao extremo o antropocentrismo.<sup>111</sup> Sobre o tópico, observam Sarlet e Fensterseifer:

O filósofo francês defende o entendimento de que os animais podem ser equiparados a máquinas móveis ou autômatos, já que, diferentemente do homem que é composto de corpo e alma (e, portanto, nunca poderia ser identificado com uma simples

---

demonstraram que o ser humano não é o único possuidor de um domínio linguístico – por eles compreendido como o âmbito de todos os comportamentos linguísticos de um organismo – em que pese, no homem, ele seja muito mais abrangente e inclusivo de muito mais dimensões do que acontece com os demais animais. Por linguagem, os pesquisadores entendem a reflexão linguística que se produz quando o observador “percebe que as descrições podem ser feitas tratando outras descrições como se fossem objetos ou elementos do domínio de interações”; somente a partir dessa reflexão, surge o observador e organismos participantes começam a atuar num domínio semântico. Para eles, essa seria a diferença-chave entre a espécie humana e as demais, uma vez que, segundo afirmam, os experimentos realizados demonstrando as interações entre os animais não-humanos e os humanos atinentes à comunicação (aqui o termo é usado em sentido amplíssimo) não foram conclusivos no sentido de que os primeiros possam “fazer uso de sua flexibilidade potencial para distinguir elementos no domínio linguístico como se fossem objetos, como fazem os humanos”. MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. Tradução: Humberto Mariotti; Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001, p. 214-237 *passim*. No tópico, cabe observar que a versão original – “El árbol del conocimiento” – data de 1984 e a edição ora utilizada data de 2001, não havendo referência acerca de eventuais estudos mais recentes cujo objeto seja a comunicação/linguagem entre e/ou com animais não-humanos.

<sup>108</sup> Medeiros observa que, hodiernamente, pesquisadores divergem sobre ser a linguagem um instinto ou um módulo mental e lembra, no ponto, que o psicólogo e linguista Steven Pinker sustenta que a capacidade de comunicação não é exclusiva dos seres humanos. MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 135.

<sup>109</sup> DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 95-6.

<sup>110</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito**. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 241.

<sup>111</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 24-5.

máquina), apenas possuem corpo. Ao afirmar que os animais não possuem nenhuma razão e, portanto, tampouco valor intrínseco, Descartes abriu caminho para a separação entre ser humano e Natureza que até hoje marca a abordagem científica em quase todas as áreas do conhecimento, bem como para o processo de instrumentalização e apropriação da Natureza e dos recursos naturais, o que, em grande medida, tem nos conduzido ao atual estágio preocupante de degradação ambiental e risco existencial.<sup>112</sup>

A partir do mundo mecânico concebido por Descartes, a prática de vivissecção foi legitimada<sup>113</sup> e tornou-se amplamente difundida na Europa, sendo que os ruídos emitidos pelos animais conscientes ao serem seccionados durante as vivissecções eram interpretados não como manifestações de dor, mas como o simples ranger de uma máquina.<sup>114</sup> Segundo Salt, a doutrina cartesiana avançou em relação à noção religiosa que, por negar a existência de alma aos animais, reduzia fortemente a chance de receberem um tratamento justo,<sup>115</sup> de modo que não apenas destituiu os animais da possibilidade de uma vida futura, mas negou-lhes a existência de uma vida no presente, na medida em que os considerava máquinas animadas.<sup>116</sup> No dizer de Singer, a filosofia de Descartes traz “a mais bizarra e dolorosa consequência final” para os animais.<sup>117</sup>

À parte do pensamento cartesiano, cabe lembrar os filósofos empiristas britânicos John Locke e David Hume, que promoveram uma revalorização da sensação,<sup>118</sup> a qual veio a ser

<sup>112</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 66.

<sup>113</sup> Em “O filósofo ignorante”, Voltaire critica expressamente Descartes por propor que os animais seriam puras máquinas que comiam sem ter apetite, gritavam sem ter dor etc. consistindo, dessa forma, numa contradição perpétua da natureza. VOLTAIRE. François. **O filósofo ignorante**. Tradução: Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 25. No “Dicionário filosófico”, manifesta-se de forma veemente contra a vivissecção: “Imbecilidade é afirmar que os animais são máquinas destituídas do conhecimento e de sentimentos, agindo sempre de igual modo, e que não aprendem nada, não se aperfeiçoam e daí por diante! [...] Esse animal, que excede o homem em sentimentos de amizade, é pego por algumas criaturas bárbaras, que pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrar as veias mesentéricas. No corpo deste animal, encontras todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Acaso ainda atreve-se a argumentar, se fores capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe de nervos para manter-se impassível? Será que não te ocorre ser por demais impertinente essa contradição na natureza.” VOLTAIRE. François. **Dicionário filosófico**. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 30-31. Paixão afirma que o argumento de Voltaire veio a se constituir “em uma das bases do movimento antivivissecionista na atualidade, pois se os animais não são tão semelhantes assim, não servem como modelos, e se são semelhantes, devem merecer a mesma consideração moral, onde a dor e a crueldade devem ser evitadas”. PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética**. 2001. 189 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001, p. 52.

<sup>114</sup> CORREIA, Ana Karina de Sousa. Do direito dos animais – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca – Lei n. 11.794/08. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, jan/abr. 2013, p. 113.

<sup>115</sup> Segundo Paixão, “Descartes traçou a linha que deixou os animais completamente fora da esfera moral.” PAIXÃO, *op. cit.*, p. 52.

<sup>116</sup> SALT, Henry S. **Animal’s rights considered in relation to social progress**. New York: Macmillan & Co., 1894, livro digital, posições 179 e 189.

<sup>117</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 290.

<sup>118</sup> Locke afirmava que a sensação é a grande fonte da maioria das ideias, sendo dependente dos sentidos, a partir dos quais se encaminham ao entendimento; todo o conhecimento deriva da experiência. LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. 2. ed.

decisiva na formação do pensamento utilitarista. Locke contribuiu com as noções de sensibilidade e percepção, aproximando humanos e demais animais,<sup>119</sup> de vez que estabelece a última como sendo a qualidade que distingue o reino animal dos demais, aos quais se refere como “partes inferiores da natureza”. Para ele, a percepção é o “*primeiro* (grifo no original) passo e grau na direção do conhecimento<sup>120</sup> e a entrada de todos os seus materiais”, de modo que se trata da primeira faculdade da mente usada pelas ideias. Entretanto, sustentava que, em que pese os “brutos” possuam um número suficiente de ideias distintas, não conseguem ultrapassar determinadas circunstâncias sensíveis próprias dos objetos ao compará-las. Desse modo, o discernimento seria prerrogativa do entendimento humano.<sup>121</sup>

Por seu turno, David Hume refletiu acerca de alternativas ao racionalismo, considerando que entendia que os julgamentos morais derivavam do sentimento, e não da razão:

Dá-se com o mal *moral* o mesmo que com o *físico* (grifos no original). Não se pode razoavelmente supor que essas considerações remotas, que se mostram tão pouco eficazes no tocante a um, sejam mais fortes e influentes no tocante ao outro. A mente do homem é moldada pela natureza de tal maneira que, diante do aparecimento de certos caracteres, disposições e ações, ela é imediatamente afetada pelo sentimento de aprovação ou censura; e não há emoções mais essenciais do que essas à sua estrutura e constituição. Os caracteres que mobilizam nossa aprovação são principalmente aqueles que contribuem para a paz e a segurança da sociedade humana, ao passo que os caracteres que provocam censura são principalmente os que tendem ao detrimento público e à desordem. Por isso pode-se razoavelmente presumir que os sentimentos morais provêm mediata ou imediatamente de um reflexo desses interesses opostos. [...]<sup>122</sup>

Segundo ele, todos os objetos da investigação humana<sup>123</sup> podem ser divididos em duas espécies, quais sejam, relações de ideias e questões de fato. Às primeiras, pertencem as proposições que podem ser descobertas pela mera operação do pensamento, às quais pertencem a álgebra, a aritmética e a geometria. Por sua vez, as questões de fato não se determinam da mesma maneira que as relações de ideias e fundam-se em relações de causas e efeitos, que não

---

Tradução: Anoar Aiex; E. Jacy Monteiro. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 159.

<sup>119</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 167.

<sup>120</sup> Gordilho observa que, para Locke, “o mais alto grau de conhecimento não é o racional, mas o intuitivo, que é um tipo de conhecimento que independe das faculdades discursivas ou do raciocínio, antes retirando sua força do alto grau de evidência dos fatos”. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 25.

<sup>121</sup> LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. 2. ed. Tradução: Anoar Aiex; E. Jacy Monteiro. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 175-180 *passim*.

<sup>122</sup> HUME, David. **Investigação sobre o entendimento humano**. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues. São Paulo: Hedra, 2009, p. 148-189.

<sup>123</sup> Feijó observa a preocupação de Hume, em sua obra, para defender a superioridade do ser humano em relação ao animal. FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 45.

são descobertas pela razão, mas sim pela experiência,<sup>124</sup> numa espécie de analogia que conduz a esperar, diante de uma determinada causa, os mesmos eventos que já foram observados como resultado de causas semelhantes.

Discorrendo sobre a “razão dos animais”, Hume assevera que eles, “assim como os homens, aprendem muitas coisas a partir da experiência e inferem que os mesmos eventos sempre se seguirão das mesmas causas”. Comparando as ações dos animais mais jovens com as dos mais velhos, constata que os últimos aprenderam a evitar o que os fere e buscar o que lhes dá satisfação, a partir da longa observação. Do mesmo modo, a disciplina e educação dos animais – por meio do emprego correto de recompensas e punições - podem ensiná-los a seguir modos de ação que sejam absolutamente contrários a seus instintos e propensões. Diante disso, conclui ele que o animal, em tais situações, infere algum fato além do que lhe afeta imediatamente os sentidos e tal inferência baseia-se inteiramente na experiência passada, não tendo fundamento em qualquer processo de argumentação ou raciocínio.<sup>125</sup>

Immanuel Kant, por seu turno, embora sob um viés antropocêntrico, inaugurou a linha de pensamento que propõe a existência de obrigações dos homens para com os animais.<sup>126</sup> Ele sustenta que o homem é livre, sendo a sua liberdade um postulado da razão prática, bem como característica exclusiva da espécie humana e fundamento último de toda dignidade moral e personalidade jurídica. Construiu um sistema ético em que a razão era o elemento principal, buscando afastar a moralidade do mundo dos fenômenos,<sup>127</sup> na medida em que esse, por ser contingencial, seria inapto para estabelecer um sistema coerente de ideias.<sup>128</sup>

O filósofo afirma que o ser humano é um fim em si mesmo e não pode ser considerado como meio ou objeto para a satisfação de qualquer vontade alheia, atribuindo, destarte, um valor intrínseco a cada existência humana. Por outro lado, em sua teoria predomina o caráter instrumental do animal,<sup>129</sup> porquanto não reconhecia a existência de valor intrínseco à vida não-humana, considerando os animais como meios:

---

<sup>124</sup> HUME, David. **Investigação sobre o entendimento humano**. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues. São Paulo: Hedra, 2009, p. 71-73.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p.152-153.

<sup>126</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 46.

<sup>127</sup> Segundo Sandel, “outra forma de abordar esse ponto é dizer que a moralidade não é empírica. Ela mantém certa distância do mundo. Ela faz um julgamento do mundo.” SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloísa Matias; Maria Alice Máximo. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 161.

<sup>128</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 26.

<sup>129</sup> ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Vol. 10, n. 18, jan/abr. 2015, p. 84.

Agora eu afirmo: o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim. [...] Os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se *coisas*, ao passo que os seres racionais denominam-se *peessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio [...].

Se, pois, existirem um princípio prático supremo e um imperativo categórico no que diz respeito à vontade humana, deverão ser tais que, da representação daquilo que é necessariamente um fim para todos porque é fim em si mesmo, constitua um princípio objetivo da vontade, que possa, por conseguinte, servir de lei prática universal. O fundamento desse princípio é: *a natureza racional existe como fim em si*. [...] <sup>130</sup>

Para esclarecer do que se trata a dignidade, Kant observa que as coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes; todavia, quando estão acima de qualquer preço possuem dignidade:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

[...]; mas o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade.

Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade. [...] <sup>131</sup>

Assim, para Kant, somente as relações humanas poderiam ser objeto de consideração ética, uma vez que apenas os homens, por serem dotados de razão e vontade, <sup>132</sup> seriam suficientemente livres para não se curvar a interesses alheios, sendo capazes de buscar por si próprios um sentido para a vida, de forma a adquirirem o *status* moral de pessoas. Além disso, para ele, as relações jurídicas somente poderiam existir entre seres humanos. <sup>133</sup> Entretanto, Kant reconhecia que, com respeito aos animais, o ser humano possuía deveres indiretos, <sup>134</sup> que

<sup>130</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 58-59.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>132</sup> A razão pode comandar a vontade por meio de dois tipos de imperativos, a saber, o hipotético – que é condicional, ou seja, determina que a ação seja realizada com vistas a um objetivo ou em decorrência de um propósito – e o categórico, que é incondicional, isto é, determina que a ação seja realizada porque ela é correta por si só. Assim, para Kant, somente o imperativo categórico é um imperativo da moralidade, porque “agir moralmente significa agir por dever”. SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloísa Matias; Maria Alice Máximo. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 151-156 *passim*.

<sup>133</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 27-8.

<sup>134</sup> Nussbaum afirma que o contratualismo evolui, a partir de Kant, de obrigações indiretas para deveres de compaixão dos seres humanos para com os animais. NUSSBAUM, Martha C. Para além de “compaixão e

derivam do dever direto do homem até ele mesmo. Com tal argumento, ele se opunha ao trato cruel e violento dos animais, bem como a experimentos físicos acompanhados de torturas, cujo único escopo é a especulação, quando o resultado pudesse ser alcançado sem eles.<sup>135</sup>

A alteração significativa na relação entre homens e demais animais sobreveio com Jeremy Bentham, que entendia que o gênero humano estava sob o domínio de dois senhores, a saber, a dor e o prazer, aos quais se vinculavam a norma que distingue o certo do errado e a cadeia das causas e efeitos. Tal sujeição é reconhecida pelo princípio da utilidade, que a coloca como fundamento do sistema cujo objetivo é construir o “edifício da felicidade através da razão e da lei”. Por esse princípio, qualquer ação do indivíduo é aprovável ou condenável, a partir da tendência que tem de aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa de cujo interesse se trata ou, em nível de comunidade, qualquer ato ou medida de governo.<sup>136</sup>

Por utilidade, Bentham referia-se à propriedade existente em qualquer coisa, por meio da qual esta tende a “produzir ou proporcionar benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade [...] ou [...] a impedir que aconteça o dano, a dor, o mal, ou a felicidade para a parte cujo interesse está em pauta; se esta parte for a comunidade em geral, trata-se-á da felicidade da comunidade [...]”. Para ele, o interesse da comunidade consiste na soma dos interesses dos diversos membros que a compõem, de modo que é necessário compreender qual o interesse do indivíduo<sup>137</sup> para que se possa pensar no grupo.<sup>138</sup> A partir desse conjunto de ideias, Bentham concebeu a corrente filosófica conhecida como utilitarismo, o qual, segundo Ferry, apresenta-se como um universalismo ou altruísmo, que enuncia que uma ação é boa quando tende a realizar a maior quantidade possível de felicidade para o maior número possível de pessoas por ela envolvidas.<sup>139</sup>

Na obra publicada em 1789, “Uma introdução aos princípios da Moral e da Legislação”, que ele inicia enunciando os conceitos básicos supracitados, Bentham afirmou que a condição

---

humanidade” – Justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 88.

<sup>135</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 48.

<sup>136</sup> BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da Moral e da Legislação**. MILL, John Stuart. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos**. Tradução: João Marcos Coelho, Pablo Rúben Mariconda. 3. ed. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 3.

<sup>137</sup> No entanto, segundo Sandel, a crítica mais contundente ao utilitarismo de Bentham é no sentido de que não respeita os direitos individuais, uma vez que as preferências dos indivíduos seriam relevantes apenas enquanto forem consideradas em conjunto com as dos demais membros do grupo. SANDEL, MICHAEL J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução: Heloísa Matias; Maria Alice Máximo. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 51.

<sup>138</sup> BENTHAM, *op. cit.*, p. 4.

<sup>139</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica**: a árvore, o animal e o homem. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 76.

de igualdade deve ser atribuída a todos os seres sensíveis em razão de sua capacidade de sofrimento. Diante disso, o pressuposto para um ser ter algum interesse seria a capacidade de sofrer e de sentir algum prazer, o que lhe outorgaria direito a igual consideração, de forma que também os animais<sup>140</sup> ocupariam uma posição na ordem moral. No ponto, impende lembrar o multicitado trecho dessa obra:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos<sup>141</sup> que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”<sup>142</sup>

Até o século XIX, é possível verificar que os argumentos utilizados pelos teóricos que refletiam sobre a relação do animal humano com o não-humano, sustentando uma diferença qualitativa entre esses seres, não estavam fundamentados nas ciências naturais, mas sim em algum atributo imaterial do homem - a diferença específica<sup>143</sup> - e/ou na doutrina da criação divina. Nesse contexto, as ideias sustentadas por Charles Darwin na Teoria da Evolução,<sup>144</sup> a partir dos seus estudos acerca das espécies, representam uma ruptura com a linha de pensamento que até então era desenvolvida acerca da relação supracitada, produzindo um forte golpe no antropocentrismo, como alhures referido.

Na obra “A origem das espécies”, Darwin refuta a teoria da criação e sustenta que as

<sup>140</sup> Como observa Medeiros, antes de Bentham, “não existia nenhum ponto de vista amplamente aceito acerca de que os interesses dos animais não humanos eram moralmente significativos ou acerca de que os homens teriam alguma obrigação moral que diretamente devesse aos animais.” MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de.

**Direito dos animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 163.

<sup>141</sup> Singer esclarece que, embora Bentham utilize a palavra “direitos”, o argumento em questão referia-se, na verdade, à igualdade. Ele se referia a direitos morais como um modo abreviado de se referir a proteções que pessoas e animais devem, moralmente, possuir. SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 12.

<sup>142</sup> BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da Moral e da Legislação.** MILL, John Stuart.

**Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos.** Tradução: João Marcos Coelho, Pablo Rúben Mariconda. Tradução: Luiz João Baraúna. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Victor Civita, 1974, p. 69.

<sup>143</sup> A racionalidade, para Aristóteles; a capacidade de comunicação, para Descartes; a autoconsciência, para Kant; o pensamento abstrato, para Locke. MEDEIROS, *op. cit.*, p. 163.

<sup>144</sup> Segundo Foster, “o relato evolucionário da natureza do próprio Darwin derivava do seu materialismo fundamental”, sendo que sua obra, complementada pelas descobertas de outros cientistas, embasa o surgimento da ecologia moderna no século XIX. FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza.** Tradução: Maria Teresa Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 29.

diferentes espécies ora existentes não foram criadas por um ato do criador<sup>145</sup> em um momento único possível de ser determinado. Ele parte de três proposições: a) existe uma luta pela sobrevivência que determina a preservação dos desvios de estrutura ou instinto vantajosos; b) podem ter existido gradações no estado de perfeição de cada órgão, todas boas por si próprias; c) existem diferenças individuais em todas as partes e instintos do organismo.<sup>146</sup>

A luta pela existência é decorrência do crescimento em progressão geométrica dos seres vivos, uma vez que nascem mais indivíduos do que aqueles que podem sobreviver.<sup>147</sup> Além disso, os indivíduos de uma mesma espécie são os que mais entram em competição uns com os outros, de forma que características distintas em grau ínfimo podem determinar quais deles sobreviverão. A seleção natural age por meio da competição, de forma que adapta e melhora os habitantes de cada região em relação a outros habitantes dessa mesma região.<sup>148</sup>

Da análise do registro geológico, considerados longos intervalos, sustenta ele que todas as espécies mudaram lentamente e de forma gradual, com o que observa que a natureza não se move por saltos, mas sim por passos gradativos para dotar de caracteres diversos animais diferentes de uma mesma classe, o que ele denomina “princípio da graduação”. Assim, afirma que a seleção natural<sup>149</sup> atua somente pela acumulação de variações ligeiras, sucessivas e favoráveis, não podendo produzir modificações grandes e súbitas.<sup>150</sup>

Todos os indivíduos da mesma espécie, e todas as espécies do mesmo gênero são descendentes de um antepassado comum, estando ligadas a alguma forma suplantada e extinta.

---

<sup>145</sup> Foster observa que a noção predominante no mundo natural contemporâneo a Darwin era no sentido de uma “Escala da Natureza”, essencialmente estática, que presumia existir uma fina gradação da natureza que evoluía até os seres humanos (cujo escalão superior seria ocupado pelos anjos). Ademais, as espécies eram imutáveis e haviam sido todas criadas original e separadamente por Deus. FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Tradução: Maria Teresa Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 43.

<sup>146</sup> DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. Tradução: Carlos Duarte e Anna Duarte. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 585.

<sup>147</sup> Lourenço observa, neste ponto, a influência do pensamento de Thomas Malthus acerca do conflito entre as limitações dos recursos naturais e o aumento da demanda em razão do crescimento populacional. LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 276.

<sup>148</sup> DARWIN, *op. cit.*, p. 594-599.

<sup>149</sup> Capra registra que, hodiernamente, são reconhecidas falhas na Teoria da Evolução como concebida por Darwin. Conforme o neodarwinismo, a variação evolutiva decorre de uma mutação aleatória, à qual se segue a seleção natural, ou seja, há uma combinação das ideias de mudanças evolutivas graduais, de Darwin, e de estabilidade genética, descoberta por Gregor Mendel. Entretanto, também essa teoria é passível de críticas, havendo uma proposta de visão sistêmica da evolução. CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 180-181. Do mesmo modo, Maturana e Varela observam inexistir um quadro unificado sobre todos os aspectos de como se dá a evolução dos seres vivos; ao contrário, há inúmeras linhas de pensamento que questionam o papel da seleção natural na evolução. MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. Tradução: Humberto Mariotti; Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001, p. 130.

<sup>150</sup> DARWIN, *op. cit.*, p. 592-601.

A extinção de espécies é decorrência do princípio da seleção natural, uma vez que formas antigas são suplantadas por formas novas e aperfeiçoadas. As verdadeiras afinidades entre seres organizados, em contraste com as suas semelhanças adaptativas, são causadas pela hereditariedade e pela comunhão de ascendência.<sup>151</sup>

Darwin reconhece na existência e desenvolvimento de todas as formas de vida a atuação de uma série de leis, quais sejam: i) a lei do crescimento com reprodução; ii) a lei da hereditariedade - quase implícita na reprodução; iii) a lei da variabilidade - resultante da ação direta e indireta das condições de vida, e do uso e desuso das partes e dos órgãos; iv) a lei do aumento das populações em progressão geométrica, que é tão elevado que conduz os indivíduos à luta pela sobrevivência e traz como consequência a seleção natural, que provoca a divergência de caracteres e a extinção das formas menos aperfeiçoadas.<sup>152</sup>

Como refere Feijó, Darwin defendeu e explanou a ideia da evolução de forma simples e lógica, efetuando uma análise objetiva dos dados em todos os campos da biologia, com base em três princípios: a) da variação – tal princípio é apenas mencionado pelo biólogo britânico, sem a dedução de uma explicação; b) da hereditariedade – consistente numa força de conservação que leva à transformação de uma geração à outra; c) da luta pela existência – determinante de quais variações sobreviverão no ambiente futuro, em razão da extinção das formas antigas – morte dos não-aptos - e da produção de novas formas aperfeiçoadas.<sup>153</sup>

Na primeira obra – “A origem das espécies” - Darwin não afirmou explicitamente a ascendência animal<sup>154</sup> dos seres humanos, o que veio a fazer posteriormente, no livro “A origem do homem”, onde declarou que o ser humano descende, conjuntamente com outros mamíferos, de uma forma comum inferior e desconhecida. Além disso, embora as faculdades mentais do homem e dos demais animais sejam distintas em grau, não o são em qualidade,<sup>155</sup> sendo essa

<sup>151</sup> DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. Tradução: Carlos Duarte e Anna Duarte. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 588-605

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 617.

<sup>153</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 55-58.

<sup>154</sup> Medeiros destaca que tanto Bentham quanto Darwin assumem posições que não reconhecem uma relação de primazia do animal humano sobre o animal não-humano. Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 168. Como disse o biólogo inglês: “dessa forma, nós demos ao homem um *pedigree* de extensão prodigiosa, mas não, pode-se dizer, de qualidade nobre. [...] A menos que voluntariamente fechemos nossos olhos, podemos, com nosso conhecimento presente, aproximadamente reconhecer nosso parentesco; tampouco precisamos sentir vergonha dele.” Tradução nossa. No original: *Thus we have given to man a pedigree of prodigious length, but not, it may be said, of noble quality. [...] Unless we wilfully close our eyes, we may, with our present knowledge, approximately recognise our parentage; nor need we feel ashamed of it.* DARWIN, Charles. **The descent of man and Selection in relation to sex**. 2. ed. London: John Murray, Albemarle Street, 1882, p. 165. Disponível em: <[http://darwin-online.org.uk/EditorialIntroductions/Freeman\\_TheDescentofMan.html](http://darwin-online.org.uk/EditorialIntroductions/Freeman_TheDescentofMan.html)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

<sup>155</sup> DARWIN, *op. cit.*, p. 146-7.

característica insuficiente para classificá-lo à parte dos demais animais. No ponto, afirmou o biólogo: “se o homem não houvesse sido seu próprio classificador, nunca teria pensado em criar uma ordem separada para sua própria recepção”.<sup>156</sup> Gordilho registra a enorme influência da Teoria da Evolução na cultura ocidental, afirmando que “desmonta o alicerce mais sólido da ideologia especista: a crença de que entre os homens e os animais existem barreiras espirituais intransponíveis”, na medida em que prova que as diferenças entre homens e animais não são ontológicas, mas sim circunstanciais.<sup>157</sup> Na mesma linha, Singer aduz que Darwin destruiu o abismo existente entre seres humanos e animais, quando apontou a origem animal comum, conduzindo à perda de credibilidade do criacionismo.<sup>158</sup> De modo irônico, Harari observa a relutância, ainda hoje existente, em admitir a ancestralidade comum:

Gostemos ou não, somos membros de uma família grande e particularmente ruidosa chamada grandes primatas. Nossos parentes vivos mais próximos incluem os chimpanzés, os gorilas e os orangotangos. Os chimpanzés são os mais próximos. Há apenas 6 milhões de anos, uma mesma fêmea primata teve duas filhas. Uma delas se tornou a ancestral de todos os chimpanzés; a outra é nossa avó.<sup>159</sup>

As ideias de Darwin geraram uma reação gigantesca na sociedade,<sup>160</sup> em face das implicações morais de uma origem biológica comum a todos os seres vivos, incluindo o homem, como registra Lourenço. A Teoria da Evolução desconstruiu o mundo como até então era concebido, inclusive a posição nele ocupada pela humanidade. Dessa forma, a hierarquia entre os seres vivos estabelecida pela vontade divina perdeu o sentido, e os seres humanos deixaram de integrar o grupo seletivo e privilegiado escolhido por Deus entre todas as espécies.<sup>161</sup>

A teoria darwiniana confronta o paradigma antropocêntrico, ao demonstrar a inexistência de uma diferença essencial entre o animal humano e o não-humano. Esclarecido que o desenvolvimento das espécies ocorre a partir dos princípios observados por Darwin - e

---

<sup>156</sup> Tradução nossa. No original, *if man had not been his own classifier, he would never have thought of founding a separate order for his own reception*. DARWIN, Charles. **The descent of man and Selection in relation to sex**. 2. ed. London: John Murray, Albemarle Street, 1882, p. 150. Disponível em: <[http://darwin-online.org.uk/EditorialIntroductions/Freeman\\_TheDescentofMan.html](http://darwin-online.org.uk/EditorialIntroductions/Freeman_TheDescentofMan.html)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

<sup>157</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 33.

<sup>158</sup> SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 82.

<sup>159</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Tradução: Janaína Marcoantonio. Edição do Kindle. Porto Alegre: L&PM, 2015, posição 141.

<sup>160</sup> Foster narra que, durante uma reunião da Associação Britânica para o progresso da Ciência em junho de 1860, meses após a publicação da Origem das Espécies, houve “um dos confrontos mais memoráveis da história da ciência”, no qual digladiaram-se darwinistas e opositores da Teoria da Evolução em meio a uma multidão entre setecentas e mil pessoas num museu de Oxford. FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Tradução: Maria Teresa Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 263.

<sup>161</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 277.

não pela existência da “alma”, “racionalidade”, “autoconsciência” ou algum outro atributo decorrente da concessão divina ao homem - não há falar em diferença qualitativa específica entre os seres vivos, e o ser humano deixa de ocupar a posição especial que até então ocupara. Como registra Feijó:

A teoria da evolução retirou o privilégio outorgado a ele pelo tratamento de Descartes, ou melhor, retirou do homem o caráter dualista já que a sobrevivência do organismo não podia vincular-se ao espírito e aos fenômenos espirituais em geral. [...] Homens e animais estão emparelhados, em diferentes graus, é certo, mas portadores de uma interioridade que os homens, como mais avançados de seu gênero, têm consciência.<sup>162</sup>

Apesar disso, a ciência em sentido amplo seguiu sendo produzida com o uso dos animais considerados “inferiores”. Por volta de 1860, o fisiologista Claude Bernard lançou as bases da moderna experimentação animal com o livro “Introdução à medicina experimental”, um dos mais importantes trabalhos justificadores da vivisseção. A partir dele, considerações éticas passaram ao largo do trabalho dos cientistas na utilização dos animais, convertendo várias espécies em meras cobaias.<sup>163</sup> Bernard protagonizou um episódio tristemente anedótico concernente ao uso de animais na ciência: ele utilizou o cachorro de estimação de sua filha para ministrar uma aula a seus alunos; em resposta, a esposa dele fundou a primeira associação para a defesa dos animais de laboratório.<sup>164</sup>

Paralelamente, na Inglaterra, Henry Salt defendia um tratamento diferenciado dos animais na obra “*Animal’s rights considered in relation to social progress*”,<sup>165</sup> na qual ele se propôs a estabelecer o princípio dos direitos dos animais<sup>166</sup> de uma forma consistente e inteligível - demonstrando que decorre de esforços dos reformistas humanitários - e confrontar

<sup>162</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 57.

<sup>163</sup> LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 431.

<sup>164</sup> GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Márcia Mocellin. **Pesquisa em saúde e direitos dos animais.** 2. ed. Porto Alegre: HCPA, 1997, p. 6. Por outro lado, consoante Rivera, a primeira associação contra a vivisseção foi fundada na Inglaterra em 1876. RIVERA, Ekaterina A. B. Ética na experimentação animal e alternativas ao uso de animais em pesquisa e testes. In: **Ética e bioética aplicadas à Medicina Veterinária.** Editado por Ekaterina A. B. Rivera, Maria Helena Amaral, Vladimir P. Nascimento. Goiânia: [s.n.], 2006. p. 166-167.

<sup>165</sup> O livro, publicado em 1892, é considerado por muitos como sendo o primeiro texto a tratar dos direitos dos animais em sentido estrito. Salt inspirou-se expressamente no teólogo Humphry Primatt, que estendia a “regra de ouro clássica” que, em tese, pauta as relações humanas – “não faças a outrem aquilo que não queres que te façam” – aos animais. LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 348 e 353. Desse modo, exemplificativamente, ao lidar com um cavalo, o homem deveria tratá-lo como gostaria de ser tratado caso fosse um cavalo.

<sup>166</sup> Ele afirma que, a partir da vigência da Martin’s Act - Lei dos maus-tratos contra o gado, aprovada em junho de 1822 - o princípio de um direito dos animais começou a ser reconhecido pelo direito inglês, devendo a proteção ser estendida a outros animais no futuro. SALT, Henry S. **Animal’s rights considered in relation to social progress.** New York: Macmillan & Co., 1894, livro digital, posição 134.

as “confortáveis falácias” utilizadas pelos defensores do sistema atinente ao uso de animais da época.<sup>167</sup> Segundo ele, os animais não-humanos possuem “direitos” no sentido de um senso de justiça que marca a fronteira na qual cessa a aquiescência e inicia a resistência.<sup>168</sup> A partir de um traço típico da democracia - qual seja, o individualismo e o direito à autenticidade dele decorrente, que ele atribui também aos animais – o direito a um pleno desenvolvimento de si é reivindicado para os animais.<sup>169</sup>

Retomando as teses de Bentham,<sup>170</sup> Salt buscou estabelecer um elo lógico entre a existência dos direitos do homem e a necessidade de instituir os dos animais, sustentando ser equivocada a suposição de que os direitos dos últimos contraponham-se aos direitos do primeiro, afirmando que somente o estudo amplo e desinteressado de ambos é capaz de apresentar uma solução às questões postas.<sup>171</sup> Asseverou, ainda, a necessidade de abandonar a noção antiquada de um “grande golfo” entre a espécie humana e os demais animais, reconhecendo a ligação de humanidade que une todos os seres vivos.<sup>172</sup>

No que concerne especificamente ao uso de animais pela ciência, Salt o denominou “tortura experimental”<sup>173</sup> e observou que, embora o método científico tenha demonstrado a íntima relação entre a espécie humana e as demais, essa constatação não conduziu ao reconhecimento da individualidade de cada animal não-humano, transformando a investigação numa acumulação<sup>174</sup> de fatos baseados na vivissecção. Ele defendia a cessação da vivissecção, a partir de uma consideração moral, preconizando que se trata de uma injustiça hedionda a tortura de um animal inocente e de um erro perante o senso humanitário da comunidade.<sup>175</sup> Preconizava, dessa forma, a abolição da vivissecção, ao fundamento de que o mero avanço do conhecimento não justifica o tratamento cruel dispensado aos animais de laboratório durante essa prática.

---

<sup>167</sup> SALT, Henry S. **Animal’s rights considered in relation to social progress**. New York: Macmillan & Co., 1894, livro digital, posição 10.

<sup>168</sup> Salt esclarece que utilizava essa nomenclatura a partir da doutrina de direitos formulada por Herbert Spencer. *Ibidem*, posição 79.

<sup>169</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, 78-81 *passim*.

<sup>170</sup> Ferry, ironicamente, denomina Bentham de avô fundador e Salt de pai fundador do movimento de libertação animal, do qual Peter Singer seria o “digno herdeiro”. *Ibidem*, p. 75.

<sup>171</sup> SALT, *op. cit.*, posição 332.

<sup>172</sup> *Ibidem*, posição 155.

<sup>173</sup> *Ibidem*, posição 879.

<sup>174</sup> Salt entende que isso decorre da tendência materialista de determinada escola de pensamento, qual seja, o cartesianismo. Afirmou, ainda, que a ciência estava na infância e que “não consegue estudar se não matar”, de forma que os cientistas viam os animais como autômatos, coisas criadas para serem mortas, dissecadas e catalogadas para o avanço do conhecimento. “*And science, in its childhood, does the same. It cannot study unless it kills*”. Ele utiliza a expressão “Inquisição científica” contra os animais num paralelo com a Inquisição religiosa. *Ibidem*, posições 981 e 992.

<sup>175</sup> *Ibidem*, posição 1035.

### 2.3 A proteção dos animais na atualidade

Hodiernamente,<sup>176</sup> as teorias que fundamentam a busca pela proteção dos animais, nos seus mais variados graus, subdividem-se em duas grandes vertentes: “bem-estar animal” (*animal welfare view*) ou Welfarismo e a teoria dos direitos dos animais ou Abolicionismo Animal. No ponto, importa observar que, para grande parte dos autores que se dedicam a esse tema, a Ética Animal não consiste em uma nova teoria, mas se trata de um desdobramento decorrente da tradição ética, ou seja, de uma descoberta da lógica atuante na evolução moral.<sup>177</sup> Usualmente, o filósofo australiano Peter Singer<sup>178</sup> é associado à vertente do Welfarismo, ao passo que o filósofo americano Tom Regan é vinculado ao movimento pelos direitos dos animais. A maior parte das discussões que ocorrem em torno da proteção animal utiliza argumentos de um ou outro desses autores, mas é importante referir, também, as ideias de Gary Francione, na medida em que apresenta alguns pontos divergentes dos filósofos supracitados.

Antes de se proceder à breve análise dos fundamentos dessas vertentes e das ideias dos autores acima mencionados, impende registrar a irresignação de Ost, segundo o qual é possível observar duas correntes que entendem inexistir qualquer diferença essencial entre homens e animais. Pela primeira, deve ser atribuída a mesma consideração aos últimos, partindo-se da corrente utilitarista – que inicia com Bentham e é seguida por Salt e Singer; pela segunda,

---

<sup>176</sup> No campo do direito, cabe observar que a Suíça assume a proteção da dignidade da criatura em sua constituição desde 1992, em dispositivo inserido a partir de iniciativa popular cujo escopo inicial era a proteção da vida e do meio ambiente contra a manipulação genética. Todavia, a norma formulada pelo constituinte determina a proteção da dignidade da criatura não apenas no âmbito supracitado, mas permeia toda relação jurídica estabelecida entre homens e animais, tais como a pesquisa científica e a criação para fins alimentícios. Ademais, tal proteção abrange não apenas os animais, mas também as plantas e outros organismos. Por outro lado, não são reconhecidos direitos subjetivos aos animais, embora os animais sejam protegidos por si mesmos, e não em função dos seres humanos (proteção ética). GOETSCHEL, Antoine F. Mensch und Tier im Recht – Ansätze zu einer Annäherung. GAIA. [s. l.], v. 2, n. 4, 1993, p. 206-207. O dispositivo pertinente da constituição suíça assim dispõe: *Art. 120 Gentechnologie im Ausserhumanbereich. 1 Der Mensch und seine Umwelt sind vor Missbräuchen der Gentechnologie geschützt. 2 Der Bund erlässt Vorschriften über den Umgang mit Keim- und Erbgut von Tieren, Pflanzen und anderen Organismen. Er trägt dabei der Würde der Kreatur sowie der Sicherheit von Mensch, Tier und Umwelt Rechnung und schützt die genetische Vielfalt der Tier- und Pflanzenarten.* CONFEDERAÇÃO SUÍÇA. **Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft.** Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 02 mai. 2019. Em tradução nossa: Art. 120 Tecnologia genética no âmbito não-humano. 1 Os seres humanos e o meio ambiente são protegidos contra o uso indevido da tecnologia genética. 2 A Confederação deve estabelecer prescrições sobre o tratamento do material genético e reprodutivo de animais, plantas e outros organismos. Ao fazê-lo, levará em conta a dignidade da criatura, bem como a segurança dos seres humanos, animais e meio ambiente e protegerá a diversidade genética das espécies animais e vegetais. Na atualidade, em razão do conjunto de normas pertinentes à proteção dos animais, é possível dizer que a Suíça é o país com a legislação mais abrangente sobre o tema.

<sup>177</sup> SCHRÖTER, Michael W. Tierschutzrecht in der Diskussion. **Natur und Recht**, [s.l.], v. 29, 2007, p. 470.

<sup>178</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 205.

devem ser reconhecidos direitos aos animais, a partir de uma concepção holista do mundo, que sustenta a continuidade natural do ser vivo e a solidariedade essencial do cosmos. Essas correntes, destarte, “passam do registro ontológico (constatação da ausência de diferença essencial) ao registro normativo (necessidade de uma igual consideração e consagração de direitos equivalentes”. O utilitarismo tem por base uma lógica de interesses, a partir do cálculo dos prazeres e das penas, e a ecologia profunda tem por fundamento uma representação panteísta, consoante Ost.<sup>179</sup>

Afastando-se das correntes utilitarista e holista, Ost busca traçar uma linha divisória entre o homem e o animal, reconhecendo, todavia, o estabelecimento de uma comunidade ética assimétrica entre esses seres. Como primeira expressão dessa diferença específica, aponta que a ação do animal é marcada pelo determinismo; em contraposição, o ser humano possui liberdade, de molde a dar um sentido a tudo que lhe acontece, podendo libertar-se de toda a naturalidade. Esse afastamento traduz a ideia de educação, sendo característica da espécie humana, segundo esse autor, a natureza cumulativa do saber obtido. Aduz, ainda, que o ser humano possui o “dom da universalização”, consubstanciado na faculdade de se distanciar das determinações espaciais e temporais,<sup>180</sup> universalizando-se. Tal faculdade, no plano da ética, faria do homem o único sujeito moral do universo, uma vez que é capaz de autodeterminar-se, distinguindo o bem do mal e decidindo-se entre eles. Essa seria, destarte, a diferença específica entre o homem e o animal, razão pela qual o discurso normativo – linguagem dos direitos, deveres, ética e direito - seria inaplicável ao mundo animal.<sup>181</sup>

Reconhecida a diferença específica, Ost propõe uma concepção dialética do ser humano com a natureza, anotando as semelhanças e as diferenças, o que permite pensar a história do ser vivo, a qual é composta de continuidades e rupturas. Diante disso, opõe-se ao argumento da continuidade histórica abraçado pelos defensores dos direitos dos animais, segundo o qual o

---

<sup>179</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei**: A ecologia à prova do direito. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 245-246.

<sup>180</sup> Harari afirma que os sapiens vivem em uma realidade dual desde a Revolução Cognitiva, consistente no surgimento de novas formas de pensar e se comunicar entre setenta mil e trinta mil anos atrás. Desse modo, paralelamente à realidade objetiva, existe uma realidade por eles imaginada a partir das palavras que permite que vários estranhos cooperem entre si, fato esse que pode explicar a “rápida” evolução dessa espécie. No entanto, o autor não entende que esse fator seja suficiente para isolar a espécie humana das demais: “Isso não significa que o Homo sapiens e a cultura humana tenham se tornado isentos de leis biológicas. Ainda somos animais, e nossas capacidades físicas, emocionais e cognitivas continuam sendo moldadas por nosso DNA. Nossas sociedades são construídas com os mesmos tijolos que as sociedades dos neandertais ou dos chimpanzés, e, quanto mais examinamos esses tijolos – sensações, emoções, laços familiares –, menos diferenças encontramos entre nós e outros primatas. No entanto, é um erro procurar as diferenças no nível do indivíduo ou da família. Nas comparações entre indivíduos, ou mesmo entre grupos de dez, somos embarçosamente similares aos chimpanzés.” HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Tradução: Janaina Marcoantonio. Edição do Kindle. Porto Alegre: L&PM, 2015, posições 654-659 e 746-751.

<sup>181</sup> OST, *op. cit.*, p. 246-251 *passim*.

reconhecimento dos direitos do animal “situa-se na linha directa do reconhecimento dos direitos fundamentais a categorias cada vez mais amplas de beneficiários: [...] os escravos, os negros, os menores, as mulheres ... e, em breve, os animais”. Segundo ele, atribuir direitos aos animais consumiria uma ruptura, não uma continuidade, na medida em que, nas situações supracitadas, a atribuição de direitos tratava-se de “dar ao conceito de humanidade a sua plena extensão”.<sup>182</sup> Demais disso, Ost observa a função do direito na sociedade é instituir, de forma que suas regras pressupõem a liberdade dos agentes entre a transgressão e a observância da norma.<sup>183</sup>

Consoante Ost, não há falar em direitos dos animais, mas sim em deveres dos homens em relação aos primeiros. Como fundamento para tais deveres, aponta que todo sofrimento merece ser considerado na tomada de decisão de agir e que seres humanos e animais coexistem no meio, cuja preservação deve ser buscada. Além disso, refere a dignidade do homem e a responsabilidade para com as gerações futuras. No ponto, entretanto, observa que não há uma visão orientadora à legislação, havendo duas abordagens distintas: uma que objetiza o animal – tal como, por exemplo, a maioria dos Códigos Civis - ; outra que o protege em razão de sua qualidade de ser sensível. Diante disso, aduz que é preciso reinventar um estatuto jurídico do animal, que se afaste do antropocentrismo, mas sem atribuir direitos subjetivos aos animais.<sup>184</sup>

Também em oposição à concessão de direitos, Ferry refere-se ao animal como o “ser equívoco”; nem homem, nem pedra, mas que provoca, em muitos seres humanos, um sentimento de ódio e sadismo - representado, exemplificativamente, nas touradas, entre tantas outras atividades cruéis contra animais -, que merece ser investigado. Sustenta que, pela capacidade de agir de modo não mecânico, orientado para um fim, o animal demonstra ter uma certa relação com o homem, expressão da qual pode ser encontrada no sofrimento. Adotando a perspectiva kantiana, ele afirma que a redução do animal ao estado de coisa pode ser uma necessidade, mas nunca um divertimento. Propõe, então, uma reflexão programática, no sentido de que o estatuto filosófico do ser vivo resta a ser pensado - em razão da antinomia entre o mecanicismo (cartesiano) e o vitalismo - a partir de um humanismo não cartesiano.<sup>185</sup>

---

<sup>182</sup> O argumento de que apenas os seres humanos poderiam ser sujeitos de direito, uma vez que o sistema jurídico foi para eles criado é questionável, na medida em que as pessoas jurídicas também são sujeitos de direito. SCHRÖTER, Michael W. Tierschutzrecht in der Diskussion. **Natur und Recht**, [s.l.], v. 29, 2007, p. 470. No mesmo viés, Rodrigues aponta que o conceito de sujeito de direito é artificial, uma vez que ninguém é “sujeito de direito” por natureza, sendo que apenas a ordem jurídica pode construir a obra de personificação. Nesse contexto, não haveria óbice a que o conceito de sujeito de direito pudesse abranger os animais não-humanos. RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 188-189.

<sup>183</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito**. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 252-253.

<sup>184</sup> *Ibidem*, p. 266-9.

<sup>185</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de

Por outro lado, cabe referir a crítica de Medeiros ao argumento da diferença específica entre os animais humano e não-humano para justificar o antropocentrismo. Pontua, a autora, que a inserção do homem no centro de todas as relações retira-lhe o ponto de referência, de sorte que passa ele mesmo a “determinar o que é propriamente humano”. Desse modo, refere que o reconhecimento da singularidade na diferença entre o homem e os demais animais há de servir ao propósito de estabelecer os “deveres de uma vida digna que o edifício jurídico e o legislador podem contribuir”.<sup>186</sup>

No mesmo sentido, manifesta-se Gordilho aduzindo que a tradição ocidental sempre buscou um atributo específico dos seres humanos que fosse apto a justificar a exclusão dos animais não-humanos da esfera de consideração moral. No entanto, a teoria darwiniana provou que as diferenças entre homens e animais são circunstanciais, havendo uma continuidade física e mental entre as espécies. Ademais, há pesquisadores que sustentam que a diferença entre a “razão humana” e a “razão animal” é a mesma que existe entre os próprios homens, uma vez que alguns são melhores do que outros em quesitos como atenção, memória e observação. Além disso, consigna que há estudos comprovando que o homem não é o único animal capaz de falar e de se comunicar mediante uma linguagem simbólica e que várias pesquisas empíricas têm demonstrado que há animais que possuem sentimentos morais como altruísmo, compaixão, empatia, amor, consciência e senso de justiça.<sup>187</sup>

O Welfarismo ou Bem-estarismo não pleiteia a abolição do uso de animais em todas as atividades, mas busca estabelecer uma ética aplicável à qualidade de vida dos animais não-humanos - que devem ter assegurados direitos de não sofrimento - e considera que a instrumentalização é suficiente para que lhes seja concedido um tratamento legítimo. Assim, preconiza que lhes seja dispensado um “tratamento humanitário” e que não sejam submetidos a “sofrimento desnecessário”.<sup>188</sup> Respeitado esse direito, os animais não-humanos podem ter seu uso concedido para certos fins, tais como a pesquisa.<sup>189</sup> Como nessa vertente permite-se a exploração dos não-humanos pelos humanos, desde que sejam observados determinados cuidados atinentes aos bem-estar daqueles seres, não haveria óbice à utilização dos animais em pesquisas científicas, uma vez tal uso serviria a um bem maior, consubstanciado na melhoria

---

Janeiro: DIFEL, 2009, p. 99-118 *passim*.

<sup>186</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 140-142.

<sup>187</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 32-52 *passim*.

<sup>188</sup> Medeiros pertinentemente observa que a literatura sobre o tema não conceitua ou esclarece no que consistem o “tratamento humanitário”, tampouco o “sofrimento desnecessário”. Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 142.

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 149 e 164.

da saúde e da vida humanas.<sup>190</sup>

Medeiros observa que a noção de “bem-estar” não expressa um conceito científico preciso, mas sim denota a preocupação ética sobre o tratamento dispensado pelos animais humanos aos não-humanos. No entanto, é possível identificar três abordagens distintas que relacionam a teoria do bem-estar animal e a qualidade de vida desse ser. A primeira fundamenta-se nos sentimentos (*feelings-based*) e define o bem-estar animal a partir das experiências subjetivas, tais como dor, medo, alegria etc. A segunda abordagem, por seu turno, considera a adequação do funcionamento à ordem biológica (*functioning-based*), analisando distúrbios comportamentais, longevidade, reproduções bem-sucedidas, por exemplo. Ademais, a terceira (*nature*) considera que o bem-estar animal ocorre quando o comportamento desse animal aproxima-se do mais natural possível.<sup>191</sup>

A crítica que Medeiros apresenta ao bem-estarismo consiste em que esse movimento tem lastro numa relação custo-benefício na utilização dos animais não humanos, considerandos-os como propriedade. Assim, o fundamento para não sofrerem (desnecessariamente) é econômico, o que determina sejam tratados de forma eficiente.<sup>192</sup>

Por seu turno, a vertente abolicionista é mais radical do que a anterior, propondo uma ruptura total com o antropocentrismo e o reconhecimento de direitos aos animais não-humanos como uma extensão dos direitos fundamentais.<sup>193</sup> Por tal razão, preconiza que os animais não podem ser submetidos a qualquer forma de exploração e trabalha com uma perspectiva de atribuição de “direitos” aos animais, rejeitando a ideia de que são coisas passíveis de serem apropriadas e sustentando que, ao menos algumas espécies, são titulares de interesses protegidos por “direitos”.<sup>194</sup>

Filósofo cujas ideias são associadas ao Welfarismo, Peter Singer parte das ideias de Bentham, que propunha a fórmula “cada um conta como um e ninguém como mais de um”, base essencial da igualdade moral no seu sistema de ética.<sup>195</sup> O utilitarismo é uma teoria consequencialista de ética, sendo que, em sua versão clássica, considera uma ação correta na medida em que ela produza um aumento igual ou maior de felicidade a todos os que são por ela

<sup>190</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008, p. 206.

<sup>191</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 149-150.

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 165.

<sup>193</sup> RODRIGUES, *op. cit.*, p. 206.

<sup>194</sup> É de se referir a existência de uma vertente que aceita uma visão híbrida, no sentido de que os direitos dos animais são um objetivo a ser atingido a longo prazo, sendo necessário, a curto prazo, contentar-se em defender o seu bem-estar: “novos bem-estaristas” (*new welfarists*). MEDEIROS, *op. cit.*, p. 165.

<sup>195</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 9.

atingidos, em comparação a uma ação alternativa.<sup>196</sup>

Na obra “Libertação animal”,<sup>197</sup> publicada em 1975, Singer apresentou suas propostas básicas para a relação com os animais não-humanos, afirmando, no título do primeiro capítulo desse livro, que “todos os animais são iguais...” e observando que as relevantes diferenças entre seres humanos e outros animais não impedem a extensão do princípio básico da igualdade a esses seres. Tais diferenças devem gerar outras diferenças nos direitos reconhecidos a cada um, bem como no tratamento que lhes é dado, porém, não na consideração a eles dispensada, que deve ser igual. Afirma, ainda, que a igualdade é uma ideia moral, não a afirmação de um fato; assim, o princípio da igualdade dos seres humanos não descreve uma suposta igualdade fática entre eles, mas sim prescreve como devem ser tratados.<sup>198</sup>

Nesse contexto, ele retoma o princípio da igual consideração dos interesses, um princípio básico de igualdade, segundo o qual, ao se fazer um juízo ético, é necessário desprender-se de um ponto de vista pessoal ou grupal e levar em conta os interesses de todos que forem por esse juízo afetados. Assim, nas deliberações morais, impende atribuir igual peso aos interesses semelhantes de todos os seres atingidos pelo ato, independentemente de suas aptidões ou de outras características, exceto a característica de ter interesses. Entretanto, a igual consideração de interesses é um princípio mínimo de igualdade, na medida em que não impõe um tratamento igual.<sup>199</sup> A questão animal, destarte, resta atrelada aos deveres sob um ponto de vista ético, mas não jurídico, de forma que se busca a proteção do bem-estar dos animais por meio da regulamentação de sua exploração por parte dos seres humanos.<sup>200</sup>

Consoante Singer, apenas o princípio da igual consideração de interesses permite a defesa de uma forma de igualdade inclusiva para todos os seres humanos, com todas as suas diferenças existentes. Da mesma forma, afirma que esse princípio fornece uma sólida base moral para as relações dos humanos com as outras espécies, devendo ser a elas estendido,<sup>201</sup>

---

<sup>196</sup> As concepções consequencialistas de ética não partem de regras morais, mas sim de objetivos, avaliando a qualidade das ações pelo quanto elas favorecem os objetivos buscados. SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 11.

<sup>197</sup> Lembra Albuquerque que a obra recebeu o apelido de “a Bíblia do movimento pelos direitos dos animais”. ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, jan/abr. 2015, p. 81.

<sup>198</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 4-9 *passim*. Em sentido semelhante, Harari afirma que a ideia de que todos os seres humanos são iguais é um mito, existente a partir da imaginação dos sapiens e destituído de validade objetiva. HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Tradução: Janaína Marcoantonio. Edição do Kindle. Porto Alegre: L&PM, 2015, posições 2001-2004.

<sup>199</sup> SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 30-33.

<sup>200</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 205.

<sup>201</sup> SINGER, *op. cit.*, p. 65.

não para que lhes seja conferido tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração.<sup>202</sup> Importa registrar que Singer não afirma que animais humanos e não-humanos são iguais e devem ter os mesmos direitos; ao contrário – como antes referido – ele reconhece as diferenças, porém, consigna que tais diferenças não podem interferir na consideração dos interesses.

Como já preconizado por Bentham, Singer assevera que a capacidade de um ser vivo sentir dor ou prazer é o pressuposto para que tenha algum interesse a ser considerado. Lembra que a capacidade de sentir dor aumenta a perspectiva de sobrevivência de uma espécie, porquanto induz seus membros a evitarem fontes de danos físicos. Diante disso, afirma inexistir justificativa moral para não levar em conta o sofrimento (ou prazer) sentidos por um animal não-humano, sendo irrelevante a natureza do ser para essa consideração, tendo em conta o princípio da igualdade.<sup>203</sup> No ponto, observa que “as comparações do sofrimento entre membros de espécies diferentes não podem ser feitas com exatidão” do mesmo modo que não podem ser feitas comparações entre o sofrimento de diferentes seres humanos.<sup>204</sup> Por outro lado, obtempera que o critério do sofrimento não pode ser aplicado às plantas, de vez que esses seres não possuem um sistema nervoso centralmente organizado como o humano, não sendo possível constatar nelas um comportamento sugestivo de dor.<sup>205</sup>

Com a palavra “especismo”,<sup>206</sup> Singer define “o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os das outras”, aduzindo que os especistas “permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies”. Em cotejo com o racismo e o sexismo, observa que

---

<sup>202</sup> Francione critica a posição de Singer, aduzindo que este, apesar de preconizar a aplicação do princípio da igual consideração de interesses a todos os animais sencientes, não propõe a abolição da condição de propriedade dos animais, tampouco a extinção das instituições de exploração animal que os tratam como recursos. Diante disso, Francione entende que, no contexto proposto por Singer, a extensão do princípio da igual consideração de interesses aos animais não resultaria em nenhuma modificação na realidade fática, dado que, por serem eles propriedade, seus interesses sempre teriam menor peso no contraste com os interesses dos seres humanos. FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução: Regina Rheda. Campinas: Ed. UNICAMP, 2013, p. 36.

<sup>203</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 13-19 *passim*.

<sup>204</sup> No ponto, Singer observa que é necessário ser cauteloso ao comparar interesses de diferentes espécies, uma vez que, em dadas situações, é possível que um membro de uma espécie sofra mais do que o membro de outra, hipótese na qual a aplicação do princípio da igual consideração de interesses terá por resultado priorizar o alívio do sofrimento maior. *Idem*. **Ética prática.** 3. ed. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 69.

<sup>205</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>206</sup> Gordilho lembra que a palavra especismo foi utilizada pela primeira vez com o sentido que lhe é hoje atribuído em 1970, em um panfleto contra a experimentação animal escrito por Richard Ryder. O autor baiano define o especismo como “um conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo que têm como ponto de partida a crença de que os animais não-humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, não possuem nenhuma dignidade moral”. Há dois tipos de especismo: i) elitista, que é o preconceito do homem em relação a todos os seres não-humanos; ii) seletista, por meio do qual apenas algumas espécies são objeto de preconceito. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução, 2008, p. 16-17.

essas condutas violam o princípio da igualdade: a primeira, ao atribuir mais peso aos interesses dos membros da sua etnia do que aos das outras, em situação de conflito; a segunda, ao favorecer os interesses do próprio sexo.<sup>207</sup> Da mesma forma, o especista viola o princípio da igualdade, na medida em que atribui maior valor aos interesses de sua espécie em relação aos interesses das outras.

Sobre as experiências com animais, Singer afirma que, possivelmente, trata-se do campo no qual o especismo pode mais claramente ser observado, porquanto, na imensa maioria das vezes, a justificativa para o uso de animais consiste na alegação de que tais experiências conduzirão a descobertas importantes à saúde humana.<sup>208</sup> Analisando mais de uma centena de fontes – entre livros, artigos, relatórios oficiais e outros documentos<sup>209</sup> – ele conclui que essa afirmação está longe de corresponder à realidade, uma vez que o conhecimento obtido a partir dos modelos animais pouco contribuiu para o aumento da expectativa de vida humana, sendo difícil precisar se sequer contribuiu para a melhoria da qualidade de vida.<sup>210</sup>

No ponto, refere que, em inúmeras situações em que os animais não-humanos são utilizados em pesquisas, os benefícios para os seres humanos são inexistentes ou muito incertos, porém, as perdas para os membros das outras espécies são concretas e inequívocas. Como filósofo utilitarista, Singer afirma que, hipoteticamente, seria correto e conforme à igual consideração de interesses se um animal ou uma dúzia deles fosse submetido a experiências para salvar milhares de pessoas; contudo, de regra, as experiências realizadas não trazem resultados tão expressivos. Diante disso, afirma que os cientistas são especistas, dado que reconhecem que seria inaceitável realizar o mesmo tipo de experimentos que realizam com animais com humanos órfãos com lesões cerebrais graves e irreversíveis, por exemplo, se esta fosse a única chance de salvar milhares de pessoas.<sup>211</sup>

Portanto, os cientistas revelam preconceitos em favor de sua própria espécie sempre que fazem experiências com animais para finalidades que, segundo pensam, não seriam igualmente justificadas se fossem feitas com seres humanos dotados de um igual (ou menor) nível de sensibilidade, consciência etc. Se esse preconceito fosse

<sup>207</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 11 e 15.

<sup>208</sup> *Idem*. **Ética prática**. 3. ed. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 75.

<sup>209</sup> O segundo capítulo de “Libertação animal”, o qual trata dos animais como instrumentos de pesquisa, possui 137 fontes bibliográficas na edição de 2009.

<sup>210</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 134.

<sup>211</sup> Veja-se que essa assertiva não tem por escopo, evidentemente, defender que as mesmas experiências realizadas com animais não-humanos sejam realizadas com humanos; ao contrário, a pretensão é justamente apontar que a falta de sensibilidade, consciência ou qualquer outro dos critérios que são utilizados para justificar os experimentos com os animais não-humanos não é um fundamento eticamente relevante para justificar tais experimentos.

eliminado, o número de experiências realizadas com animais seria sensivelmente reduzido.<sup>212</sup>

Singer não usa as palavras “pessoa” e “humano” como sinônimos, mas sim atribui, à primeira, o sentido de um ser racional e autoconsciente. Em razão disso, entende que existem pessoas não-humanas, referindo como exemplos os chimpanzés, gorilas e orangotangos.<sup>213</sup> Por outro lado, afirma que os seres que são sencientes e capazes de sentir prazer e dor, sem serem racionais e autoconscientes, não são pessoas, incluindo nessa categoria muitos animais, além dos bebês recém nascidos e alguns seres humanos com deficiências mentais.<sup>214</sup> A questão de classificar um ser vivo como pessoa não é necessariamente importante para aferir a gravidade do erro de matar consoante o utilitarismo.

Para o utilitarismo clássico, o *status* de “pessoa” não é diretamente relevante para o erro de matar; apenas indiretamente pode vir a sê-lo, na medida em que as pessoas, sabedoras de que sua existência pode acabar a qualquer momento, ficariam mais felizes com a proibição da morte de “pessoas”, o que lhes diminuiria a ansiedade e outros sentimentos desconfortáveis. Por outro lado, para o utilitarismo preferencial – segundo o qual as ações são julgadas “pela verificação de até que ponto elas correspondem às preferências de quaisquer seres afetados pela ação ou por suas consequências” – matar uma pessoa é normalmente pior do que matar um ser que não é pessoa, uma vez que a primeira possui mais “preferências” do que o segundo.<sup>215</sup>

Nesse contexto, Singer lembra os casos marginais, situações em que seres humanos – com deficiências mentais, exemplificativamente - podem ser considerados menos autoconscientes<sup>216</sup> ou autônomos do que alguns animais, o que entende desestruturar a argumentação em prol da superioridade da vida humana. Esse argumento também é utilizado pelos que advogam pela atribuição de direitos aos animais, uma vez que sustenta que os critérios fundamentais propostos pelo antropocentrismo para a inserção dos seres em uma comunidade moral falham quando aplicados aos casos marginais, ou seja, tratando-se de crianças muito pequenas ou adultos com graves deficiências neurológicas ou mentais, não é possível atribuir direitos apenas com base na afirmação de que possuem consciência. Dessa forma, constatado que, evidentemente, o fato de que tais seres humanos são sujeitos de direito ainda que não possuam consciência demonstraria que esse fator não poderia servir para exclusão dos animais

<sup>212</sup> SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 77-8.

<sup>213</sup> *Ibidem*, p. 97 e 126-7.

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>215</sup> *Ibidem*, p. 101-5.

<sup>216</sup> Um ser autoconsciente tem consciência de si enquanto entidade distinta, com um passado e um futuro. *Ibidem*, p. 100.

da comunidade moral.<sup>217</sup>

Recorda, além disso, que, na atualidade, há fortes indícios de que alguns animais têm consciência de si, exemplificando que os símios conseguem comunicar-se com os seres humanos por meio de uma linguagem humana.<sup>218</sup> Sobre o tópico, afirma peremptoriamente que “os fatos biológicos que determinam a linha divisória da nossa espécie não têm um significado moral”.<sup>219</sup>

Ferry critica as teses de Singer, afirmando que esse entenderia como limite da racionalidade apenas a “lógica calculista de interesses”, olvidando-se de que é a liberdade, e não a inteligência, a diferença específica entre a espécie humana e as demais. Assim, a faculdade da liberdade seria a única que permite estabelecer valores morais e distingui-los dos simples interesses, os quais, caso não sejam compartilhados pelo indivíduo, poderão deixá-lo indiferente, notadamente, no caso do sofrimento animal. No tópico, Ferry afirma que “tratando-se de liberdade, os animais e os homens parecem separados por um abismo”, que é a história, lembrando que os animais não têm cultura. Demais disso, observa que a doutrina de Singer não demonstra o significado ético do sofrimento, apenas sua importância.<sup>220</sup>

Sobre o tema da cultura, Medeiros aponta a necessidade de uma compreensão acerca do sentido desse termo, lembrando que antropologistas e cientistas sociais têm se dedicado à questão de sua existência para além dos seres humanos. A oposição entre natureza e cultura - atribuindo-se a última com exclusividade aos seres humanos - não comporta mais um entendimento pacífico, na medida em que, gradativamente, mais pesquisadores passam a defender que a cultura pode ser gerada pelos animais, a partir de estudos realizados, principalmente com primatas e cetáceos. Assim, a autora observa que a transmissão cultural entre os animais não-humanos pode ser concebida como um modo de troca de informações para garantir a sobrevivência.<sup>221</sup> Do mesmo modo, Gordilho refere que várias pesquisas demonstraram que os animais – assim como os homens – produzem cultura, sendo capazes de transmiti-la pela observação e imitação.<sup>222</sup> Desse forma, a crítica de Ferry a Singer também é passível de crítica, porquando desconsidera todos os estudos das últimas décadas acerca da

<sup>217</sup> SCHRÖTER, Michael W. Tierschutzrecht in der Diskussion. **Natur und Recht**, [s.l.], v. 29, 2007, p. 470.

<sup>218</sup> Exemplificativamente, vejam-se os casos da chimpanzé Washoe, que aprendeu a usar centenas de sinais diferentes da Linguagem Norte-Americana de Sinais, e da gorila Koko, que tinha um vocabulário corrente de cerca de 500 sinais. SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 120.

<sup>219</sup> *Ibidem*, p. 85 e 98.

<sup>220</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitzer. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 93-98 *passim*.

<sup>221</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 120-127 *passim*.

<sup>222</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 56.

comunicação dos animais, uso de ferramentas<sup>223</sup> e outras condutas que são usualmente associadas à produção de cultura.

Também em sede de crítica, Ost afirma que o princípio de uma diferença específica – várias vezes já citado – demonstra a falsidade da igualdade entre seres humanos e animais e a inadequação da aplicação do discurso normativo<sup>224</sup> aos últimos, considerando o papel institutivo da legislação. Além disso, no que concerne aos casos marginais, assevera que a criança recém-nascida ou o deficiente mental não constituem casos limites da humanidade, porquanto a criança será um adulto no futuro e o deficiente mental é potencialmente um humano. Assim, não haveria dúvida de que pertencem ao gênero humano, o que denota sua dignidade. Ost aduz, ainda, que a argumentação utilitarista é menos coerente do que a da ecologia profunda, ao afirmar que os únicos titulares de interesses seriam os animais, seres sensíveis, uma vez que não haveria como saber se também as plantas não sofrem.<sup>225226</sup>

De outra banda, Tom Regan é outro expoente entre os que se dedicam ao estudo da questão animal, sendo que suas obras *The Case for Animal Rights* e *Empty cages*<sup>227</sup> são também consideradas clássicos sobre o tema. Sua fundamentação ética é de matriz deontológica,<sup>228</sup> na medida em que argumenta com base em regras, no dever-ser, preconizando que “o certo de uma ação depende não do valor das consequências da ação, mas do correto tratamento aos indivíduos no âmbito individual incluindo o âmbito individual dos animais não-humanos”.<sup>229</sup>

Posiciona-se como um defensor dos direitos dos animais, esclarecendo, de plano, que

---

<sup>223</sup> Gordilho lembra, à guisa de exemplo, o estudo realizado por pesquisadores alemães com uma comunidade de chimpanzés durante cinco anos na Costa do Marfim, o qual revelou que esses animais fabricavam cerca de 30% dos seus instrumentos – martelos, pedras e galhos fortes – além de usarem dezenove técnicas distintas para quebrar nozes. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 57.

<sup>224</sup> Cabe referir, neste ponto, o argumento de Regan no sentido de que o mero fato de os animais não compreenderem o que são direitos não pode ser alegado como impeditivo de se lhes reconhecer direitos, do mesmo modo que tal incompreensão por parte de um ser humano não poderia privar-lhe dos seus direitos. REGAN, Tom. **Empty Cages: facing the challenge of animal rights**. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2004, p. 65.

<sup>225</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito**. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 258-259.

<sup>226</sup> O argumento de Ost é questionável: Feijó lembra que os nociceptores – receptores especializados existentes em todos os animais, salvo os protozoários – captam o estímulo que produz a dor, sensação que visa à proteção animal “a dor ou a sensação que visa a proteção. FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 65. Do mesmo modo, Singer aponta que as plantas não demonstram um comportamento sugestivo de dor, além de não possuírem um sistema nervoso centralmente organizado. SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 80.

<sup>227</sup> “O debate sobre os direitos animais” e “Jaulas vazias”, tradução nossa. Filósofo americano falecido em 2017, Regan é autor de várias outras obras.

<sup>228</sup> Em contraposição, destarte, a Singer, que parte de uma matriz utilitarista, como já referido.

<sup>229</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 137.

essa qualidade decorre de forma natural de uma condição prévia de defensor dos direitos humanos, notadamente das pessoas que carecem de entendimento ou força para afirmar seus direitos por si sós. O mesmo argumento pode ser usado para rechaçar a assertiva de que seria necessário resolver os problemas humanos primeiramente, para, somente então, dedicar-se à causa animal: Regan propõe, em vez disso, que se ajude a resolver os problemas dos seres humanos e dos animais concomitantemente.<sup>230</sup>

Ao se referir a “direitos dos animais”, Regan esclarece que se trata de uma ideia simples, na medida em que, no seu nível mais básico, apenas significa que os animais têm o direito de ser tratados com respeito. O reconhecimento dos seus direitos requer a abolição de toda forma de exploração dos animais pelos humanos, sendo insuficiente uma mera reforma. Consoante o conhecido excerto, *the truth of animal rights requires empty cages, not larger cages*.<sup>231</sup>

Os direitos que Regan entende serem titularizados pelos animais são direitos morais,<sup>232</sup> cujo fundamento é a igualdade, servindo como proteção à vida, integridade física e liberdade. Ao argumento de que apenas os seres humanos teriam direitos por serem pessoas, Regan observa que, entre filósofos, há consenso no sentido de que pessoas são indivíduos moralmente responsáveis por seu comportamento; diante disso, milhões de seres humanos seriam excluídos desse conceito, tais como as crianças nos seus primeiros anos de vida. Da mesma forma, o argumento da autoconsciência também falha – segundo ele – quando aplicado a determinados indivíduos humanos que não a têm.<sup>233</sup>

Perquirindo acerca do elemento comum a todos que titularizam direitos, Regan conclui que, apesar das diferenças, todos os seres humanos se assemelham, uma vez que o que lhes acontece – à integridade física, liberdade ou vida – importa a eles, pois representa uma diferença na qualidade ou duração da vida, independentemente de outros se importarem ou não com isso. Aos que possuem esse elemento comum, Regan denomina “sujeitos de uma vida”. Diante disso, os direitos básicos, que se relacionam à integridade física, liberdade e à vida, também devem ser reconhecidos aos animais.<sup>234</sup> Aduz que direitos morais não podem ser justificadamente negados por razões arbitrárias, preconceituosas ou moralmente irrelevantes, tais como a

---

<sup>230</sup> *Animal Rights Advocates* (ARAs), no original. Regan busca, com essa explanação, afastar a ideia por muitos propalada de que os defensores dos animais não têm o mesmo apreço pelos seres humanos. REGAN, Tom. **Empty Cages: facing the challenge of animal rights**. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2004, p. 3 e 71.

<sup>231</sup> “A verdade dos direitos dos animais requer jaulas vazias, não jaulas maiores.” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 9-10.

<sup>232</sup> Gordilho observa que “direitos morais” são um conceito criado pela cultura anglo-saxônica. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 73.

<sup>233</sup> REGAN, *op. cit.*, p. 39-45 *passim*.

<sup>234</sup> Percebe-se, dessa forma, que Regan não afirma que os animais possam titularizar todos os direitos, mas sim os direitos básicos supracitados.

nacionalidade, a raça, o gênero ou diferenças biológicas.<sup>235</sup>

Assevera que, por enquadrarem-se na categoria de “sujeitos de uma vida”, os animais são protagonistas dos seus destinos, de forma que suas vidas não podem ser consideradas como mero objeto.<sup>236</sup> Desse modo, ele reconhece valor inerente a eles, havendo desrespeito à sua dignidade, sempre que o ser humano usa força física ou conhecimento para seu próprio benefício, causando danos aos animais.<sup>237</sup> Apresenta, dessa forma, uma proposta inclusiva, na medida em que os considera como seres vivos com fim em si mesmos, que possuem alguns direitos e cujo reconhecimento desses direitos importa incumbir os seres humanos de vários deveres de tratamento para com os animais não-humanos.<sup>238</sup>

Sobre a argumentação de Regan, Francione apresenta algumas críticas, a seguir desdobradas. Inicialmente, observa que a senciência é suficiente para a importância moral do ser vivo, independentemente de este se qualificar ou não como “sujeito de uma vida”, conforme os parâmetros de Regan, além de não ser possível concluir que a morte seria um dano maior a um ser humano do que a um animal. Além disso, registra que a argumentação de Regan não aborda a questão do *status* de propriedade atribuído aos animais. Ademais, assevera que o direito de não ser tratado como propriedade deriva diretamente do princípio da igual consideração, prescindindo, dessa forma, da teoria de direitos que fundamenta as ideias de Regan.<sup>239</sup>

No que concerne à utilização dos animais na ciência, Regan lembra que pode ser basicamente dividida em três categorias: educação, testagem e pesquisa. Nos Estados Unidos, a partir da década de 1920, dissecar animais tornou-se uma prática padrão no ensino, que representa o uso de milhões de animais e que movimenta uma indústria milionária, que os provê às instituições de ensino. O argumento para a disseminação dessa prática é o de que é o único ou o melhor modo para os estudantes aprenderem anatomia. No entanto, Regan consigna que há pesquisas que apontam que os estudantes que utilizam métodos alternativos obtêm escores iguais ou melhores do que os que dissecam animais. Demais disso, lembra que os animais recolhidos em “abrigos” são muitas vezes levados para serem usados nos laboratórios, e tal

---

<sup>235</sup> Regan mantém a terminologia cunhada por Singer, aduzindo que o especismo constitui o preconceito contra as outras espécies.

<sup>236</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 74-75.

<sup>237</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 139.

<sup>238</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 169-170.

<sup>239</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução: Regina Rheda. Campinas: Ed. UNICAMP, 2013, p. 37-38.

prática inclui os animais que possuem tutores, mas que, inadvertidamente, foram apanhados e encaminhados para esses estabelecimentos.<sup>240</sup>

Os testes de toxicidade visam a estabelecer os prováveis efeitos danosos de determinada substância nos seres humanos por meio da prévia administração dessa substância a animais. Os métodos utilizados variam, de modo que as substâncias podem ser aplicadas à pele ou aos olhos do animal, ou ele pode ser forçado a inalá-la, por exemplo. Tais testes são realizados em nome da segurança dos produtos, de modo a minimizar o risco conhecido para os consumidores. No ponto, Regan analisa e critica a utilização do teste LD 50, nas suas versões oral e dermatológica, lembrando que pesquisas apontam que esse teste é bastante falho, de modo que os resultados tanto variam de um laboratório para outro, quanto dentro de um mesmo laboratório de um dia para outro. Assim, conclui que o teste LD 50 não protege os consumidores, argumento que dá lastro à sua utilização.<sup>241</sup>

Quanto ao uso de animais como instrumentos de pesquisa, Regan observa que a pesquisa pode ser terapêutica – na qual a intenção é beneficiar os sujeitos nos quais a experimentação é conduzida – ou não-terapêutica, na qual os sujeitos sofrem danos sem que haja qualquer benefício pretendido para eles, de forma que a intenção é obter informações que possam ser utilizadas para conduzir benefícios para outrem.<sup>242</sup> Do mesmo modo que Singer, Regan observa que as pesquisas que conduzem a importantes avanços no combate de doenças como câncer ou diabetes representam uma parcela pequena do universo do uso de animais na ciência. Registra que há inúmeros exemplos da utilização de animais em pesquisas nas quais eles sofrem danos severos ou morrem. A lei protetiva norte-americana, o *Animal Welfare Act*, não se aplica aos

---

<sup>240</sup> REGAN, Tom. **Empty Cages**: facing the challenge of animal rights. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2004, p. 159-165 *passim*.

<sup>241</sup> *Ibidem*, p. 166-8.

<sup>242</sup> A pesquisa sobre Sífilis conduzida pelo Instituto Tuskegee é um exemplo de pesquisa não-terapêutica.

animais<sup>243</sup> usados nas pesquisas, excluindo explicitamente o governo federal de tomar quaisquer medidas nessa seara.<sup>244</sup>

Regan critica o argumento do benefício - consistente na defesa da vivissecção ao fundamento de que importantes melhoras na saúde e vida humanas decorreriam dessa prática - aduzindo que não é moralmente justificável. Ademais, aponta que seus defensores subestimam os significativos danos causados aos seres humanos como legado da vivissecção, superestimando seus benefícios, os quais, na melhor das hipóteses, contribuíram de forma modesta à saúde pública. Conclui, sobre o tópico, que os fins não justificam os meios, de modo que, ainda que a humanidade obtivesse grandes benefícios e sofresse danos em razão da vivissecção, isso não justificaria violar os direitos dos animais.<sup>245</sup>

Sobre as teses de Regan, Ost apresenta três objeções. A primeira concerne à alegada existência de um direito igual à vida para todos os animais inscrito na própria natureza; no ponto, Ost afirma que são os valores introduzidos pelos seres humanos na natureza que permitem extrair dela algum mandamento. A segunda objeção diz com a assertiva de que os animais teriam um valor intrínseco, sobre o que Ost manifesta que qualquer valor que seja reconhecido aos animais só pode ser expresso, medido e apreciado conforme os critérios humanos, na linguagem humana e por meio de categorias de percepção, explicação e valorização humanas. A terceira objeção pertine aos problemas práticos que decorreriam da

---

<sup>243</sup> AWA, (2), (g) *The term "animal" means any live or dead dog, cat, monkey (nonhuman primate mammal), guinea pig, hamster, rabbit, or such other warm-blooded animal, as the Secretary may determine is being used, or is intended for use, for research, testing, experimentation, or exhibition purposes, or as a pet; but such term excludes (1) birds, rats of the genus Rattus, and mice of the genus Mus, bred for use in research, (2) horses not used for research purposes, and (3) other farm animals, such as, but not limited to livestock or poultry, used or intended for use as food or fiber; or livestock or poultry used or intended for use for improving animal nutrition, breeding, management, or production efficiency, or for improving the quality of food or fiber. With respect to a dog, the term means all dogs including those used for hunting, security, or breeding purposes.* “O termo ‘animal’ significa qualquer cachorro, gato, macaco (mamífero primata não-humano), porco da Guiné, hamster, coelho ou algum outro animal similar de sangue quente, vivo ou morto, que a autoridade competente determinar que está sendo usado ou que se pretenda seja usado para fins de pesquisa, testagem, experimentação ou exibição, ou como animal doméstico; porém, esse termo exclui: (1) pássaros, ratos do gênero *Rattus* e camundongos do gênero *Mus*, criados para uso em pesquisas, (2) cavalos não utilizados para fins de pesquisa, e (3) outros animais de criação, tais como, mas não exclusivamente, gado ou aves, usados ou que se pretenda sejam usados para alimentação ou fibras, ou gado ou aves usados ou que se pretenda sejam usados para melhoramento da nutrição animal, criação, manuseio ou eficiência da produção, ou para melhorar a qualidade da alimentação ou fibras. Em relação aos cães, o termo significa todos os cachorros, incluindo aqueles utilizados para caça, segurança ou com propósito de criação.” Tradução livre. ESTADOS UNIDOS. **Government Publishing Office [US]**. Animal Welfare Act. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2015-title7/html/USCODE-2015-title7-chap54.htm>>. Acesso em 14 out. 2017.

<sup>244</sup> REGAN, Tom. **Empty Cages: facing the challenge of animal rights**. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2004, p. 170-172.

<sup>245</sup> *Ibidem*, p. 173-178.

concessão de direitos aos animais, tais como identificar quais seriam titulares de direitos, bem como a força obrigatória desses direitos, por exemplo.<sup>246</sup>

Além de Singer e Regan, cabe referir as ideias do filósofo norte-americano Gary Francione, o qual afirma que a humanidade sofre de uma espécie de esquizofrenia<sup>247</sup> moral, no que concerne ao pensamento sobre os animais, dado que este se afasta muito do modo como eles são tratados. Segundo ele, o pensamento moral atinente a esses seres decorre de duas intuições: 1) a de que os humanos têm preferência sobre os animais em situações de “necessidade”; 2) a de que é moralmente incorreto infligir sofrimento “desnecessário” aos animais, porque são seres sencientes.<sup>248</sup> Essas intuições constam no princípio do tratamento humanitário, existente na cultura ocidental desde o século XIX como norma moral e legal, considerando que presente nas leis do bem-estar animal. Conforme esse princípio, “podemos preferir os interesses dos humanos aos interesses dos animais [...] apenas quando for necessário e que, portanto, não devemos infligir sofrimento desnecessário aos animais”.<sup>249</sup>

De acordo com Francione, a inconsistência entre o discurso sobre os animais e o tratamento dado a eles decorre da condição de propriedade que os seres humanos atribuem a esses seres. Em razão disso, no eventual cotejo, são contrapostos os interesses dos proprietários contra os interesses da sua propriedade animal, de modo que a escolha já está predeterminada. Como solução a essa questão, ele propõe a aplicação aos animais do princípio da igual consideração, cuja consequência conduz ao reconhecimento de um direito<sup>250</sup> aos animais: o direito de não serem tratados exclusivamente como recursos dos humanos,<sup>251</sup> o que é decorrência do *status* de propriedade. Dessa sorte, “o direito de não ser tratado como propriedade alheia é *básico* (grifo no original), pois é diferente de quaisquer outros direitos que poderíamos ter porque é a fundação para esses outros direitos; é uma precondição para a posse de interesses moralmente significativos”.<sup>252</sup>

<sup>246</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei**: A ecologia à prova do direito. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 260-3.

<sup>247</sup> Araújo compartilha de opinião semelhante, afirmando haver uma “dissonância cognitiva” entre as convicções dominantes nas sociedades culturalmente mais evoluídas e “as práticas de exploração, opressão e violência sobre não-humanos”. ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 29.

<sup>248</sup> Francione define a senciência como a consciência da dor, ou seja, o ser senciente é um “ser que é consciente e pode ter experiências subjetivas de dor e sofrimento”. FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou o cachorro? Tradução: Regina Rheda. Campinas: Ed. UNICAMP, 2013, p. 44.

<sup>249</sup> *Ibidem*, p. 24-25.

<sup>250</sup> Ele esclarece que, para o objetivo de sua teoria, importa apenas um aspecto do conceito de direito, qual seja, o de que este é um determinado modo de proteger os interesses. *Ibidem*, p. 29

<sup>251</sup> *Ibidem*, p. 27-29.

<sup>252</sup> *Ibidem*, p. 31. Nussbaum lembra que “a esfera da justiça é a esfera das titularidades básicas”, esclarecendo que o reconhecimento de que é injusto maltratar animais significa que eles possuem um direito ou crédito moral de não serem maltratados. NUSSBAUM, Martha C. Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Org.). **A dignidade da vida e os direitos**

Desse modo, inexistente qualquer razão moralmente sólida que justifique negar aos animais o direito básico de não ser propriedade alheia, observando-se que, de regra, a negação desse direito é fundamentada em alguma diferença empírica entre humanos e animais. No tópico, aponta ele que nenhuma característica torna os homens especiais e melhores do que os animais, uma vez que todos os nossos atributos são compartilhados por algum grupo de não-humanos. Nesse contexto, a única diferença remanescente é a espécie, que ele observa ser um critério moralmente irrelevante para excluir os animais da comunidade moral – especismo. Admite que sua posição é radical, na medida em que determinaria o fim da utilização dos animais de muitos modos que são considerados normais na atualidade.<sup>253</sup>

Registra que o tratamento dispensado pelos animais humanos aos não-humanos é uma questão moral, ou seja, pertence ao modo como os humanos devem se comportar com os animais.<sup>254</sup> Por outro lado, afirma que o mínimo necessário para integrar uma comunidade moral consiste no direito básico de não ser tratado como propriedade e no valor inerente igual. Como já referido, direitos básicos são pré-requisitos para a fruição e exercício de direitos não-básicos, diferenciando-se dos chamados direitos “naturais”, dado que estes são considerados como sendo aqueles que existem à parte do reconhecimento por um determinado sistema legal. O valor inerente de um ser, por sua vez, é o valor que transcende o valor desse ser enquanto recurso para outrem.<sup>255</sup>

Na crítica a Singer – que aduz que os humanos têm um tipo representacional<sup>256</sup> de autoconsciência, de forma que possuem mais interesses do que os animais -, Francione traz uma interessante reflexão acerca da autoconsciência. Afirma ele que, para um ser senciente, a morte é o maior dano que pode ocorrer, de forma que, pelo simples fato de ter senciência, esse ser tem um interesse em se manter vivo e alguma consciência desse interesse. A senciência

---

**fundamentais para além dos humanos:** uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 92.

<sup>253</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais:** seu filho ou o cachorro? Tradução: Regina Rheda. Campinas: Ed. UNICAMP, 2013, p. 32-33.

<sup>254</sup> Lembra ele que os julgamentos morais não podem ser provados do mesmo modo que as proposições matemáticas, contudo, tais julgamentos não requerem esse mesmo tipo de certeza para serem persuasivos e convincentes. Assim, se uma visão moral tiver por lastro razões melhores do que outras, ela deve presumivelmente ser adotada (ao menos até que outra visão sustentada em melhores razões surja). *Ibidem*, p. 38-39.

<sup>255</sup> *Ibidem*, p. 173-177.

<sup>256</sup> Maturana e Varela afirmam que o representacionismo é o marco epistemológico prevalecente em nossa cultura na atualidade e cuja proposta é a de que “o conhecimento é um fenômeno baseado em representações mentais que fazemos do mundo”. Com base nisso, a visão mais difundida sobre o sistema nervoso é a de que ele é um instrumento através do qual “o organismo obtém informações do ambiente, que a seguir utiliza para construir uma representação de mundo que lhe permite computar um comportamento adequado à sua sobrevivência”. MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento:** as bases biológicas da compreensão humana. Tradução: Humberto Mariotti; Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001, p. 8 e 146.

seria, então, resultado da evolução para assegurar a sobrevivência de certos organismos complexos. Em decorrência disso, é possível concluir que os seres sencientes são também autoconscientes num sentido moralmente relevante, dado que possuem interesse em sua própria vida. Assim, o simples fato de um animal não poder reconhecer sua própria imagem num espelho não prova que ele não seja autoconsciente ou que não possa reconhecer a si mesmo, ainda que por diferentes modos do que os de um ser humano.<sup>257</sup>

Como nota de destaque na teoria de Francione, tem-se que ele considera os animais como pessoas, em razão da extensão do princípio da igual consideração. No ponto, frisa que a palavra “pessoa” não é sinônimo de “humano”, mas sim define um ser que tem interesses moralmente significativos, distinguindo-se, portanto, de uma “coisa”. Por óbvio, o reconhecimento da condição de pessoas aos animais não implica dizer que sejam o mesmo que os seres humanos, tampouco que todos os direitos titularizados pelos últimos devam ser estendidos aos primeiros. No entanto, reconhecer aos animais o direito básico de não serem considerados propriedades afeta profundamente o tratamento e a utilização deles feita pelos seres humanos, de vez que determina a cessação de inúmeras atividades que têm como pressuposto que os animais são recursos, tais como a experimentação e a criação para alimentar seres humanos.<sup>258</sup>

Francione frisa que, em situações de verdadeiro conflito ou emergência, escolher o interesse do ser humano em vez do interesse do animal não é uma posição incoerente com a defesa dos direitos animais. Entretanto, na imensa maioria das situações que ocorrem não há um verdadeiro conflito ou emergência, tratando-se apenas de conveniência, diversão ou prazer do humano que são utilizados para justificar o sofrimento do animal,<sup>259</sup> tais como a opção por comer churrasco ou participar da farra do boi.<sup>260</sup>

No que tange à inclusão dos animais não-humanos na comunidade moral – que consiste numa ideia comum a Singer, Regan e Francione - cabe lembrar sucintamente o entendimento de Habermas. O filósofo alemão afirma que, na linguagem dos direitos de deveres, a comunidade moral concerne a todas as relações que imprescindam de regulação normativa. No entanto, apenas os seres morais fazem suas próprias leis e podem impor-se mutuamente obrigações morais e ter a expectativa de um comportamento conforme à norma dos demais.

---

<sup>257</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou o cachorro? Tradução: Regina Rheda. Campinas: Ed. UNICAMP, 2013, p. 236-238.

<sup>258</sup> *Ibidem*, p. 180-182.

<sup>259</sup> *Ibidem*, p. 259 e 261.

<sup>260</sup> Os exemplos de Francione – comer um hambúrguer ou assistir a uma tourada – foram adaptados à realidade brasileira.

Segundo ele, então, os animais não pertencem ao universo dos seres morais, mas são beneficiados pelas obrigações morais que exsurtem das relações supracitadas. Por serem criaturas que também podem sofrer, o tratamento que recebem precisa levar em conta essas obrigações por consideração a eles. No entanto, para ele, a dignidade humana, em sentido moral e jurídico, está relacionada a essa simetria das relações, da qual os animais não participam.<sup>261</sup>

---

<sup>261</sup> HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? Tradução: Karina Jannini. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 46-47.